

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO LXVI

FLORIANÓPOLIS, 21 DE DEZEMBRO DE 2017

NÚMERO 7.217

MESA

Silvio Dreveck
PRESIDENTE

Aldo Schneider
1º VICE-PRESIDENTE

Mário Marcondes
2º VICE-PRESIDENTE

Kennedy Nunes
1º SECRETÁRIO

Dirce Heiderscheidt
2ª SECRETÁRIA

Ana Paula Lima
3ª SECRETÁRIA

Maurício Eskudlark
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Darci de Matos
Vice-Líder: Valdir Cobalchini

PARTIDOS POLÍTICOS (Lideranças)

PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

Líder: Mauro de Nadal

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Líder: Milton Hobus

BLOCO PARLAMENTAR PP, PR, PSB, PODEMOS

Líder: José Milton Scheffer

PARTIDO DOS TRABALHADORES

Líder: Dirceu Dresch

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

Líder: Dóia Guglielmi

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

Líder: Cesar Valduga

PARTIDO SOCIAL CRISTÃO

Líder: Narcizo Parisotto

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

Líder: Rodrigo Minotto

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Jean Kuhlmann - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Mauro de Nadal
Ricardo Guidi
Darci de Matos
Dirceu Dresch
João Amin
Marcos Vieira
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Manoel Mota
Milton Hobus
Cesar Valduga
Valdir Cobalchini
Luciane Carminatti

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Pe. Pedro Baldissera - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
Antonio Aguiar
Dóia Guglielmi
Manoel Mota
Gabriel Ribeiro
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Serafim Venzon - Presidente
Cesar Valduga - Vice-Presidente
Dirceu Dresch
Manoel Mota
Fernando Coruja
Jean Kuhlmann
Altair Silva

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Ricardo Guidi - Presidente
Serafim Venzon - Vice-Presidente
Luciane Carminatti
Manoel Mota
Romildo Titon
Cleiton Salvaro
Narcizo Parisotto

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Rodrigo Minotto - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Mauro de Nadal
Manoel Mota
Gelson Merisio
Altair Silva
Marcos Vieira

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Luciane Carminatti
Fernando Coruja
Milton Hobus
Gabriel Ribeiro
José Milton Scheffer
Patricio Destro
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Natalino Lázare - Presidente
Mauro de Nadal - Vice-Presidente
José Milton Scheffer
Dóia Guglielmi
Valdir Cobalchini
Pe. Pedro Baldissera
Cesar Valduga

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Cleiton Salvaro - Presidente
Dirceu Dresch - Vice-Presidente
Mauro de Nadal
Jean Kuhlmann
Nilso Berlanda
Dóia Guglielmi
Narcizo Parisotto

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Valdir Cobalchini - Presidente
Ricardo Guidi - Vice-Presidente
Mauro de Nadal
Neodi Saretta
João Amin
Dóia Guglielmi
Cesar Valduga

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Mauro de Nadal - Presidente
Narcizo Parisotto - Vice-Presidente
Luciane Carminatti
Fernando Coruja
Gelson Merisio
Ismael dos Santos
Altair Silva
Cleiton Salvaro
Dóia Guglielmi

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Mauro de Nadal - Presidente
Cesar Valduga - Vice-Presidente
Fernando Coruja
Dalmo Claro
Dirceu Dresch
Nilso Berlanda
Marcos Vieira

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Romildo Titon - Presidente
Ricardo Guidi - Vice-Presidente
Manoel Mota
Dirceu Dresch
Patricio Destro
Serafim Venzon
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Luciane Carminatti - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Fernando Coruja
Serafim Venzon
Ricardo Guidi
Natalino Lázare
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Cesar Valduga - Presidente
Pe. Pedro Baldissera - Vice-Presidente
Darci de Matos
Romildo Titon
Manoel Mota
Altair Silva
Dóia Guglielmi

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente
Antonio Aguiar - Vice-Presidente
José Milton Scheffer
Serafim Venzon
Fernando Coruja
Dalmo Claro
Cesar Valduga

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Patricio Destro - Presidente
Milton Hobus - Vice-Presidente
Fernando Coruja
Romildo Titon
Pe. Pedro Baldissera
Serafim Venzon
Narcizo Parisotto

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Serafim Venzon - Presidente
Ismael dos Santos - Vice-Presidente
Valdir Cobalchini
Fernando Coruja
Neodi Saretta
Nilso Berlanda
Narcizo Parisotto

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Narcizo Parisotto
Serafim Venzon
Romildo Titon
Dalmo Claro
Natalino Lázare

| | | |
|--|--|---|
| <p>DIRETORIA LEGISLATIVA</p> <p>Coordenadoria de Publicação: Responsável pela revisão dos documentos, bem como editoração, diagramação e distribuição.</p> <p>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário: Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias.</p> <p>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</p> <p>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos: Responsável pela impressão.</p> | <p>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</p> <hr/> <p>EXPEDIENTE</p> <hr/>  <p>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXVI NESTA EDIÇÃO: 36 PÁGINAS TIRAGEM: 3 EXEMPLARES</p> | <p style="text-align: center;">ÍNDICE</p> <p>Atos da Mesa Atos da Presidência DL..... 2 Atos da Presidência 3 Atos da Mesa 15</p> <p>Publicações Diversas Atas de Comissão Permanente 16 Extratos 17 Emenda Constitucional 17 Lei 18 Ofícios 19 Projeto de Conversão em Lei 19 Portarias 19 Projetos de Lei 24 Redações Finais 25 Termo de Doação 36</p> |
|--|--|---|

ATOS DA MESA

ATOS DA PRESIDÊNCIA DL

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 038-DL, de 2017

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, ALTERA o Ato da Presidência nº 004-DL, de 21 de fevereiro de 2017.

Substitui o Deputado Antonio Aguiar, na Comissão de Finanças e Tributação, pelo Deputado Valdir Cobalchini; na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pelo Deputado Fernando Coruja e na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, pelo Deputado Manoel Mota.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Deputado Mauro de Nadal
Deputado Valdir Cobalchini
Deputado Jean Kuhlmann
Deputado Ricardo Guidi
Deputado Darci de Matos
Deputado Dirceu Dresch
Deputado João Amin
Deputado Marcos Vieira

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Deputado Fernando Coruja
Deputado *Valdir Cobalchini*
Deputado Milton Hobus
Deputado Gabriel Ribeiro
Deputada Luciane Carminatti
Deputado José Milton Scheffer
Deputado Patrício Destro
Deputado Marcos Vieira
Deputado Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Deputado Romildo Titon
Deputado Manoel Mota
Deputado Ricardo Guidi
Deputado Dirceu Dresch
Deputado Patrício Destro
Deputado Serafim Venzon

Deputado Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Deputado Mauro de Nadal
Deputado Valdir Cobalchini
Deputado Pe. Pedro Baldissera
Deputado José Milton Scheffer
Deputado Natalino Lázare
Deputado Dóia Guglielmi
Deputado Cesar Valduga

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Deputado Fernando Coruja
Deputado Mauro de Nadal
Deputado Dalmo Claro
Deputado Dirceu Dresch
Deputado Nilso Berlanda
Deputado Marcos Vieira
Deputado Cesar Valduga

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

Deputado Manoel Mota
Deputado Valdir Cobalchini
Deputado Milton Hobus
Deputada Luciane Carminatti
Deputado João Amin
Deputado Marcos Vieira
Deputado Cesar Valduga

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Deputado *Fernando Coruja*
Deputado Valdir Cobalchini
Deputado Ricardo Guidi
Deputada Luciane Carminatti
Deputado Natalino Lázare
Deputado Serafim Venzon
Deputado Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE SAÚDE

Deputado Fernando Coruja
Deputado Antonio Aguiar
Deputado Dalmo Claro
Deputado Neodi Saretta
Deputado José Milton Scheffer

Deputado Serafim Venzon
 Deputado Cesar Valduga
COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
 Deputado Manoel Mota
 Deputado Fernando Coruja
 Deputado Jean Kuhlmann
 Deputado Dirceu Dresch
 Deputado Altair Silva
 Deputado Serafim Venzon
 Deputado Cesar Valduga
COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA
 Deputado Mauro de Nadal
 Deputado Jean Kuhlmann
 Deputado Dirceu Dresch
 Deputado Cleiton Salvaro
 Deputado Nilso Berlanda
 Deputado Dóia Guglielmi
 Deputado Narcizo Parisotto
COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL,
 COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL
 Deputado Mauro de Nadal
 Deputado Manoel Mota
 Deputado Gelson Merisio
 Deputado Neodi Saretta
 Deputado Altair Silva
 Deputado Marcos Vieira
 Deputado Rodrigo Minotto
COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE
 Deputado Mauro de Nadal
 Deputado Valdir Cobalchini
 Deputado Ricardo Guidi
 Deputado Neodi Saretta
 Deputado João Amin
 Deputado Dóia Guglielmi
 Deputado Cesar Valduga
COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA
 Deputado Antonio Aguiar
 Deputado Manoel Mota
 Deputado Gabriel Ribeiro
 Deputado Pe. Pedro Baldissera
 Deputado José Milton Scheffer
 Deputado Dóia Guglielmi
 Deputado Rodrigo Minotto
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
 Deputado Romildo Titon
 Deputado Manoel Mota
 Deputado Darci de Matos
 Deputado Pe. Pedro Baldissera
 Deputado Altair Silva
 Deputado Dóia Guglielmi
 Deputado Cesar Valduga
COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL
 Deputado Fernando Coruja
 Deputado Romildo Titon
 Deputado Milton Hobus
 Deputado Pe. Pedro Baldissera
 Deputado Patrício Destro
 Deputado Serafim Venzon
 Deputado Narcizo Parisotto
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
 Deputado *Manoel Mota*
 Deputado Romildo Titon
 Deputado Ricardo Guidi
 Deputada Luciane Carminatti
 Deputado Cleiton Salvaro
 Deputado Serafim Venzon
 Deputado Narcizo Parisotto
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
 ADOLESCENTE
 Deputado Fernando Coruja
 Deputado Valdir Cobalchini
 Deputado Ismael dos Santos
 Deputado Neodi Saretta
 Deputado Nilso Berlanda
 Deputado Serafim Venzon
 Deputado Narcizo Parisotto

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Deputado Romildo Titon
 Deputado Ismael dos Santos
 Deputado Dalmo Claro
 Deputada Luciane Carminatti
 Deputado Natalino Lázare
 Deputado Serafim Venzon
 Deputado Narcizo Parisotto
 PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 21 de dezembro de 2017.

Deputado **SILVIO DREVECK**

Presidente

*** X X X ***

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 039-DL, de 2017

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, ALTERA o Ato da Presidência nº 005-DL, de 21 de fevereiro de 2017.

Substitui o Deputado Antonio Aguiar, na Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, pelo Deputado Mauro de Nadal.

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Deputado Fernando Coruja

Deputado *Mauro de Nadal*

Deputado Gelson Merisio

Deputado Ismael dos Santos

Deputado Altair Silva

Deputado Cleiton Salvaro

Deputado Dóia Guglielmi

Deputada Luciane Carminatti

Deputado Narcizo Parisotto

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 21 de dezembro de 2017.

Deputado **SILVIO DREVECK**

Presidente

*** X X X ***

ATOS DA PRESIDÊNCIA**ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 006, de 21 de dezembro de 2017
 PROTOCOLO Nº 1314/2017****INTERESSADO:** CÉLIA REGINA VENDRAMINI**ASSUNTO:** ANÁLISE ACERCA DO PEDIDO DE IMPEACHMENT DO GOVERNADOR JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, Deputado Estadual Silvio Dreveck, com fundamento nas disposições contidas no art. 40, XX e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e no arts. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente o pedido de

IMPEACHMENT

contra o **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA** apresentado por **CÉLIA REGINA VENDRAMINI**, formaliza suas razões de convencimento para ao final decidir, a saber:

Trata-se de “representação para fins de promoção do processo de impeachment” oferecida em face do Governador do Estado de Santa Catarina, Sr. João Raimundo Colombo, por alegadas “práticas ilícitas” que conduziram ao cometimento de crime de responsabilidade.

A signatária do pedido expõe suas razões em petição acompanhada de cópia de documentação consubstanciada em expedientes da lavra do Secretário de Estado de Fazenda

A Assembleia Legislativa catarinense, por força do disposto no art. 40, XX, da Constituição Estadual, detém competência para processar o Governador do Estado nos crimes de responsabilidade. Tem-se, assim, o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes, in casu, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Além disso, figuram os preceptivos do art. 343, caput e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade desse tipo de representação.

Isto posto, e considerando que o vocábulo “receber”, utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de “conhecer”, ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, impõe-se esta análise preliminar para a admissão da representação.

Com efeito, entende-se não restar satisfeito requisito essencial de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da representação em tela, qual seja a da conformação formal e lógica da peça inicial.

A despeito de a Lei nº 1.079/50 permitir “a qualquer cidadão” oferecer denúncia por crime de responsabilidade e o RIALESC admite que “qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado ou cidadão”, não se poderá prescindir na peça acusatória um mínimo de formalidade essencial ao estabelecimento da relação processual.

A denúncia deve estar afeita ao art. 76 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e para que possa ser recebida deve descrever detalhada e precisamente os atos praticados pessoalmente pela autoridade denunciada no exercício de suas funções, colacionando evidências que suportem as alegações.

A descrição genérica dos fatos imputados à autoridade denunciada contraria o art. 5º, LV, da Constituição Federal, na medida em que inviabiliza o direito de defesa. A presente denúncia não torna explícito que atos eventualmente teriam sido concretamente praticados pela autoridade denunciada, e nem fica claro, como tais atos se ajustariam aos tipos invocados. Era dever da autora da denúncia instruir de forma completa a peça acusatória, exceto no caso de comprovada impossibilidade de fazê-lo, situação em que deveria indicar o local em que poderiam ser encontrados respectivos documentos.

A autora ainda não ilustrou, como os supostos fatos têm relação com o ato de governar ou qual a ação tipificaria o crime de responsabilidade.

De outro vértice, o § 1º do art. 343 do Regimento Interno da ALESC comanda a apresentação da representação “em duplicata”, a fim de que, um dos exemplares possa ser enviado, se for o caso, ao Governador. No caso presente, não foi cumprido tal requisito formal, o que também impede o seguimento da presente representação.

No ponto, não há espaço para que essa obrigação seja transferida a outrem sob o argumento de que se trata de uma simples cópia que poderia facilmente ser reproduzida. A razão para que a própria autora da denúncia forneça a duplicata reside na garantia da fidedignidade dos documentos que ele próprio oferece não podendo, assim ser outorgada essa responsabilidade.

Em razão de todo o exposto, e deixando-se de analisar outros aspectos de ordem formal, **DECIDE-SE** pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, por não satisfazer requisitos essenciais de admissibilidade.

Publique-se no Diário da ALESC.

Palácio Barriga-Verde, SC, em de dezembro de 2017

Deputado Silvío Dreveck

Presidente

*** X X X ***

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 007, de 21 de dezembro de 2017

REFERENTE

Solicitação de instauração de procedimento de impeachment em face do Governador do Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

DE SANTA CATARINA, Deputado Estadual Silvío Dreveck, com fundamento nas disposições contidas nos arts. 40, XX e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e nos arts. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente a

REPRESENTAÇÃO PARA FINS DE PROMOÇÃO DE PROCESSO DE IMPEACHMENT

formalizada por **Ronaldo Gariglio Barreto de Andrade**, signatário do documento protocolizado nesta Assembleia Legislativa em 23/05/2017 (Processo nº 001315/2017), vem por intermédio deste instrumento declinar suas razões de convencimento, para ao final decidir.

1. Tendo presente a competência constitucional da Assembleia Legislativa catarinense, ditada pelo art. 40, XX, da Constituição Estadual, para processar o Governador nos crimes de responsabilidade;

2. Considerando o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes;

3. Considerando que, *in casu*, a lei especial em discussão é a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950;

4. Considerando os preceptivos do art. 343, *caput* e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade dessa espécie de representação; e,

5. Considerando que o vocábulo “receber”, utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de “conhecer”, ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, sendo que na lição de Iêdo Batista Neves, *in Vocabulário Prático de Tecnologia Jurídica*, “o ato de conhecer da causa ou do recurso é questão preliminar, sem envolvimento na apreciação do mérito de um ou de outros”.

Entende-se não restar satisfeito requisito essencial de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da representação em tela, qual seja, o da qualidade ativa do agente.

Isso porque a Lei nº 1.079/50 permite “a qualquer cidadão” oferecer denúncia por crime de responsabilidade; por seu turno, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina admite que “qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado ou cidadão”, também a façam.

Ocorre que o denunciante, ainda que esteja devidamente qualificado nos autos, não demonstra de forma cabal a sua condição de cidadão, requisito legal de cumprimento obrigatório que se faz necessário para o recebimento da representação pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, em face de ausência de documentos que comprovem estar em dia com as suas obrigações eleitorais.

Com efeito, nos Autos não se encontram presentes e sólidos os pressupostos processuais exigidos na legislação de regência para instauração de procedimento de *impeachment* em face do Governador do Estado de Santa Catarina, situação que desconfigura a legitimação do signatário em propor representação por crime de responsabilidade, consoante assertiva que se extrai da petição inicial, em que o próprio autor afirma, *verbis*:

“O (a) cidadão vem perante vossa excelência propor **representação para promoção do processo de impeachment do excelentíssimo senhor Governador do Estado de Santa Catarina (...)**.” (grifei)

Em razão de todo o exposto, e deixando-se de analisar outros aspectos de ordem formal, **DECIDE-SE** pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, por não satisfazer requisito essencial de admissibilidade.

Publique-se no Diário da ALESC.

Palácio Barriga-Verde, SC, em de de 2017.

Deputado Silvío Dreveck

Presidente

*** X X X ***

ATO da Presidência nº 008, de 21 de dezembro de 2017
PROTOCOLO Nº 1317/2017 - 23/05/2017

Interessada: Clausio Pedro Vitorino

Assunto: Análise acerca do pedido de *impeachment* do Governador João Raimundo Colombo

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, Deputado Estadual Silvío Dreveck, com fundamento nas disposições contidas no art. 40, XX e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e no arts. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente o pedido de

IMPEACHMENT

contra o **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA** apresentado por **CLAUSIO PEDRO VITORINO**, formaliza suas razões de convencimento para ao final decidir, a saber:

Trata-se de “denúncia” fundada nos artigos 72 e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e nos dispositivos pertinentes da Lei nº 1.079/1950, oferecida em face do Governador do Estado de Santa Catarina, Sr. João Raimundo Colombo, pela alegada prática de Crime de Responsabilidade.

O signatário do pedido expõe suas razões em petição acompanhada de cópia de documentação consubstanciada em expedientes da lavra do Secretário de Estado de Fazenda.

A Assembleia Legislativa catarinense, por força do disposto no art. 40, XX, da Constituição Estadual, detém competência para processar o Governador do Estado nos Crimes de Responsabilidade. Tem-se, assim, o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes, *in casu*, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Para além disso, figuram os preceptivos do art. 343, *caput* e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade desse tipo de representação.

Isto posto, e considerando que o vocábulo “receber”, utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de “conhecer”, ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, impõe-se esta análise preliminar para a admissão da representação.

Com efeito, entende-se não restar satisfeito requisito essencial de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da representação em tela, qual seja a da conformação formal e lógica da peça inicial.

A despeito de a Lei nº 1.079/50 permitir “a qualquer cidadão” oferecer denúncia por crime de responsabilidade e o RIALESC admite que “qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado ou cidadão”, não se poderá prescindir na peça acusatória um mínimo de formalidade essencial ao estabelecimento da relação processual.

A denúncia deve estar afeita ao art. 76 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e para que possa ser recebida deve descrever detalhadamente os atos praticados pessoalmente pela autoridade denunciada no exercício de suas funções, colacionando evidências que suportem as alegações.

A descrição genérica dos fatos imputados à autoridade denunciada contraria o art. 5º, LV, da Constituição Federal, na medida em que inviabiliza o direito de defesa. A presente denúncia não torna explícito que atos eventualmente teriam sido concretamente praticados pela autoridade denunciada, e nem fica claro como tais atos se ajustariam aos tipos invocados. Era dever do autor da denúncia instruir de forma completa a peça acusatória, exceto no caso de comprovada impossibilidade de fazê-lo, situação em que deveria indicar o local em que poderiam ser encontrados respectivos documentos.

O autor não ilustra como os supostos fatos têm relação com o ato de governar ou qual a ação tipificaria o crime de responsabilidade.

Em razão de todo o exposto, e deixando-se de analisar outros aspectos de ordem formal, **DECIDE-SE** pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, por não satisfazer requisito essencial de admissibilidade.

Publique-se no Diário da ALESC.

Palácio Barriga-Verde, SC,

Deputado Silvío Dreveck

Presidente

*** X X X ***

Ato da Presidência nº 009, de 21 de dezembro de 2017

Autos: SGD: PG 1083/2017, de 3 de maio de 2017

Interessado: MONGUILHOTT & MARTINS ADVOCACIA

Assunto: Responsabilidade do Gestor

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, Deputado Estadual Silvío Dreveck, com fundamento nas disposições contidas no art. 40, XX e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e no arts. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente o oferecimento de pedido de

IMPEACHMENT

contra o **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

formalizada por **AFRÂNIO TADEU BOPPRÉ, MARCOS JOSÉ DE ABREU e RENATO GESKE**, na qualidade de cidadãos e por intermédio de seu procurador constituído, apresenta, por intermédio deste instrumento, suas razões de convencimento para ao final decidir, a saber:

1. Tendo presente a competência constitucional da Assembleia Legislativa catarinense, ditada pelo art. 40, XX, da Constituição Estadual, para processar o Governador nos crimes de responsabilidade;

2. Considerando o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes;

3. Considerando que, *in casu*, a lei especial em disquisição é a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950;

4. Considerando os preceptivos do art. 343, *caput* e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade desse tipo de representação; e,

5. Considerando que o vocábulo “receber”, utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de “conhecer”, ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento.

Entende-se não restar satisfeito requisito essencial de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da representação em tela, qual seja o da qualidade do agente.

Isso porque a Lei nº 1.079/50 permite “a qualquer cidadão” oferecer denúncia por crime de responsabilidade; por seu turno, o RIALESC admite que “qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado ou cidadão”.

Vê-se daí, que a prova de cidadania, requisito formal essencial para o pedido em tela, não restou demonstrada na forma parametrizada nos ditames da Lei nº 4.717/65 (Art. 1º, § 3º: “A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda.”).

E, para além disso, há que se ter também em conta a exigência contida no § 1º do art. 343 do Regimento Interno da ALESC, que comanda a apresentação da representação “em duplicata” para que um dos exemplares possa ser remetido ao Governador, exigência esta que não foi atendida, *verbis*:

“Art. 343. O processo contra o Governador do Estado por crime de responsabilidade terá início com representação ao Presidente da Assembleia, fundamentada e acompanhada dos documentos pertinentes, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, mas indicando onde possam ser encontrados, e encaminhada por qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado ou cidadão.

§ 1º O Presidente da Assembleia, recebendo a representação, que deverá ter firma reconhecida e rubricada folha por folha, em duplicata, enviará imediatamente um dos exemplares ao Governador, para que preste informações dentro de quinze dias e, dentro do mesmo prazo, criará Comissão Especial constituída de nove membros da Assembleia, com observância da proporcionalidade partidária, para emitir parecer sobre a representação e as informações, no prazo máximo de quinze dias, a contar de sua instalação.”

Em razão de todo o exposto, e deixando-se de analisar outros aspectos de ordem formal, **DECIDE-SE** pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, por não satisfazer requisitos essenciais de admissibilidade.

Publique-se no Diário da ALESC.

Palácio Barriga-Verde,

Deputado Silvío Dreveck

Presidente

*** X X X ***

Ato da Presidência nº 010, de 21 de dezembro de 2017

PROTOCOLO Nº 1318/2017

INTERESSADO: JANE MAGALI DA SILVA

ASSUNTO: ANÁLISE ACERCA DO PEDIDO DE *IMPEACHMENT* DO GOVERNADOR JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, Deputado Estadual Silvío Dreveck, com fundamento nas disposições contidas no art. 40, XX e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e no arts. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente o pedido de

IMPEACHMENT

contra o **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

apresentado por **JANE MAGALI DA SILVA**, formaliza suas razões de convencimento para ao final decidir, a saber:

Trata-se de “denúncia” fundada nos artigos 72 e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e nos dispositivos pertinentes da Lei nº 1.079/1950, oferecida em face do Governador do Estado de Santa Catarina, Sr. João Raimundo Colombo, pela alegada prática de crime de responsabilidade.

A signatária do pedido expõe suas razões em petição acompanhada de cópia de documentação consubstanciada em expedientes da lavra do Secretário de Estado de Fazenda.

A Assembleia Legislativa catarinense, por força do disposto no art. 40, XX, da Constituição Estadual, detém competência para processar o Governador do Estado nos crimes de responsabilidade. Tem-se, assim, o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes, *in casu*, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Para além disso, figuram os preceptivos do art. 343, *caput* e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade desse tipo de representação.

Isto posto, e considerando que o vocábulo “receber”, utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de “conhecer”, ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, impõe-se esta análise preliminar para a admissão da representação.

Com efeito, entende-se não restar satisfeito requisito essencial de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da representação em tela, qual seja a **da conformação formal e lógica da peça inicial**.

A despeito de a Lei nº 1.079/50 permitir “a qualquer cidadão” oferecer denúncia por crime de responsabilidade e o RIALESC admite que “qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado ou cidadão”, **não se poderá prescindir na peça acusatória um mínimo de formalidade essencial ao estabelecimento da relação processual**.

A denúncia deve estar afeita ao art. 76 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que avulta a necessidade do acompanhamento dos documentos comprobatórios e, na impossibilidade da apresentação, a declaração da impossibilidade de fazê-lo com a indicação do local em que possam ser encontrados.

Os documentos acostados não foram rubricados de modo que, impondo-se a necessidade da rerratificação da inicial para o eventual prosseguimento do feito, não se poderia intimá-lo desta crítica de sua petição porque o autor minguiu seu endereço pessoal ou mesmo profissional.

A despeito desta particularidade o autor não ilustra como os supostos fatos têm relação com o ato de governar ou qual a ação tipificará o crime de responsabilidade; qual seria a ação da denúncia que teria nexos com os crimes de responsabilidade.

Em razão de todo o exposto, e deixando-se de analisar outros aspectos de ordem formal, **DECIDE-SE** pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, por não satisfazer requisito essencial de admissibilidade.

Publique-se no Diário da ALESC.

Palácio Barriga-Verde, SC,

Deputado Sílvio Dreveck

Presidente

*** X X X ***

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 011, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

PROTOCOLO Nº 1319/2017

Interessado: Luiza Maria Graeff

Assunto: Análise acerca do pedido de impeachment do Governador João Raimundo Colombo

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, Deputado Estadual Sílvio Dreveck, com fundamento nas disposições contidas no art. 40, XX e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e no arts. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente o pedido de

IMPEACHMENT

contra o **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA** apresentado por **LUIZA MARIA GRAEFF**, formaliza suas razões de convencimento para ao final decidir, a saber:

Trata-se de “denúncia” fundada nos artigos 72 e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e nos dispositivos pertinentes da Lei nº 1.079/1950, oferecida em face do Governador do Estado de Santa Catarina, Sr. João Raimundo Colombo, pela alegada prática de crime de responsabilidade.

A signatária do pedido expõe suas razões em petição acompanhada de cópia de documentação consubstanciada em expedientes da lavra do Secretário de Estado de Fazenda.

A Assembleia Legislativa catarinense, por força do disposto no art. 40, XX, da Constituição Estadual, detém competência para processar o Governador do Estado nos crimes de responsabilidade. Tem-se, assim, o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes, in casu, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Para além disso, figuram os preceptivos do art. 343, caput e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade desse tipo de representação.

Isto posto, e considerando que o vocábulo “receber”, utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de “conhecer”, ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, impõe-se esta análise preliminar para a admissão da representação.

Com efeito, entende-se não restar satisfeito requisito essencial de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da representação em tela, qual seja o da qualidade do agente.

Isso porque a Lei nº 1.079/50 permite “a qualquer cidadão” oferecer denúncia por crime de responsabilidade e o RIALESC admite que “qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado ou cidadão”.

Logo, a prova de cidadania traduz-se em requisito formal essencial para o conhecimento do pedido em tela. Assim, não restando demonstrada essa condição na forma parametrizada nos ditames da Lei nº 4.717/65 (Art. 1º, § 3º: “A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda.”) vez que a petionária não comprova por meio hábil sua condição de eleitora regular perante a Justiça Eleitoral, impõe-se o não recebimento do presente pedido de impeachment do Governador do Estado de Santa Catarina.

Em razão de todo o exposto, e deixando-se de analisar outros aspectos de ordem formal, **DECIDE-SE** pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, por não satisfazer requisito essencial de admissibilidade.

Publique-se no Diário da ALESC.

Palácio Barriga-Verde, SC,

Deputado Sílvio Dreveck

Presidente

*** X X X ***

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 012, de 21 de dezembro de 2017

REFERENTE

Solicitação de instauração de procedimento de impeachment em face do Governador do Estado de Santa Catarina

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, Deputado Estadual Sílvio Dreveck, com fundamento nas disposições contidas no art. 40, XX e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e nos arts. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente a

REPRESENTAÇÃO PARA FINS DE PROMOÇÃO DE PROCESSO DE IMPEACHMENT

formalizada por **Wallace Fernando Cordeiro**, signatário do documento protocolizado nesta Assembleia Legislativa em 23/05/2017 (Processo nº 01320/2017), vem por intermédio deste instrumento declinar suas razões de convencimento, para ao final decidir.

1. Tendo presente a competência constitucional da Assembleia Legislativa catarinense, ditada pelo art. 40, XX, da Constituição Estadual, para processar o Governador nos crimes de responsabilidade;

2. Considerando o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes;

3. Considerando que, in casu, a lei especial em disquisição é a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950;

4. Considerando os ditames insertos no art. 343, caput e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade dessa espécie de representação; e,

5. Considerando que o vocábulo “receber”, utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de “conhecer”, ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, sendo que na lição de lêdo Batista Neves, in Vocabulário Prático de Tecnologia Jurídica, “o ato de conhecer da causa ou do recurso é questão preliminar, sem envolvimento na apreciação do mérito de um ou de outros”.

Entende-se não restar satisfeitos requisitos essenciais de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da representação em tela, qual seja o da qualidade ativa do agente e da condição formal abaixo descrita.

A Lei nº 1.079/50 permite “a qualquer cidadão” oferecer denúncia por crime de responsabilidade; por seu turno, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina admite que “qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado ou cidadão”, também a façam.

Ocorre que o denunciante, ainda que esteja parcialmente qualificado no autos, não demonstra de forma cabal a sua condição de cidadão, requisito legal de cumprimento obrigatório que se faz necessário para a recebimento da representação pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, face a ausência de documentos que comprovem estar em dia com as suas obrigações eleitorais. Ainda, não se faz presente condição exigida pelo § 1º, do art. 343 do RIALESC, que determina a existência nos autos de duplicata da representação, com os fins de possibilitar a notificação e a prestação de informações pela autoridade denunciada.

Com efeito, nos Autos não se encontram presentes e sólidos os pressupostos processuais exigidos na legislação de regência para instauração de procedimento de *impeachment* em face do Governador do Estado de Santa Catarina, situação que desconfigura a legitimação do signatário em promover a propositura de representação por crime de responsabilidade.

Em razão de todo o exposto, e deixando-se de analisar outros aspectos de ordem formal, **DECIDE-SE** pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, por não satisfazer requisitos essenciais de admissibilidade.

Publique-se no Diário da ALESC.

Palácio Barriga-Verde, SC, em de novembro de 2017.

Deputado Sílvio Dreveck

Presidente

*** X X X ***

Ato da Presidência nº 013, de 21 de dezembro de 2017

PROTOCOLO Nº 1321/2017

Interessado: Maurino Silva

Assunto: Análise acerca do pedido de impeachment do Governador João Raimundo Colombo

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, Deputado Estadual Sílvio Dreveck, com fundamento nas disposições contidas no art. 40, XX e 73 da

Constituição do Estado de Santa Catarina e no arts. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente o pedido de

IMPEACHMENT

contra o **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA** apresentado por **MAURINO SILVA**, formaliza suas razões de convencimento para ao final decidir, a saber:

Trata-se de “denúncia” fundada nos artigos 72 e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e nos dispositivos pertinentes da Lei nº 1.079/1950, oferecida em face do Governador do Estado de Santa Catarina, Sr. João Raimundo Colombo, pela alegada prática de crime de responsabilidade.

O signatário do pedido expõe suas razões em petição acompanhada de cópia de documentação consubstanciada em expedientes da lavra do Secretário de Estado de Fazenda.

A Assembleia Legislativa catarinense, por força do disposto no art. 40, XX, da Constituição Estadual, detém competência para processar o Governador do Estado nos crimes de responsabilidade. Tem-se, assim, o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes, *in casu*, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Para além disso, figuram os preceptivos do art. 343, *caput* e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade desse tipo de representação.

Isto posto, e considerando que o vocábulo “receber”, utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de “conhecer”, ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, impõe-se esta análise preliminar para a admissão da representação.

Com efeito, entende-se não restar satisfeito requisito essencial para o recebimento/conhecimento da representação em tela, qual seja o da qualidade do agente.

Isso porque a Lei nº 1.079/50 permite “a qualquer cidadão” oferecer denúncia por crime de responsabilidade e o RIALESC admite que “qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado ou cidadão”.

Logo, a prova de cidadania traduz-se em requisito formal essencial para o conhecimento do pedido em tela. Assim, não restando demonstrada essa condição na forma parametrizada nos ditames da Lei nº 4.717/65 (Art. 1º, § 3º: “A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda.”) vez que o peticionário não comprova por meio hábil sua condição de eleitor regular perante a Justiça Eleitoral, impõe-se o não recebimento do presente pedido de *impeachment* do Governador do Estado de Santa Catarina.

Em razão de todo o exposto, e deixando-se de analisar outros aspectos de ordem formal, **DECIDE-SE** pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, por não satisfazer requisito essencial de admissibilidade.

Publique-se no Diário da ALESC.

Palácio Barriga-Verde, SC,

Deputado Sílvio Dreveck

Presidente

*** X X X ***

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 014, de 21 de dezembro de 2017

PROTOCOLO Nº 1322/2017

INTERESSADO: DENISE ARAÚJO MEIRA

ASSUNTO: ANÁLISE ACERCA DO PEDIDO DE IMPEACHMENT DO GOVERNADOR JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

DE SANTA CATARINA, Deputado Estadual Sílvio Dreveck, com fundamento nas disposições contidas no art. 40, inciso XX, c/c art. 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e no art. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente o pedido de

IMPEACHMENT

contra o **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

apresentado por **DENISE ARAÚJO MEIRA**, formaliza suas razões de convencimento para ao final decidir, a saber:

Trata-se de “denúncia” fundada nos artigos 72 e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e nos dispositivos pertinentes da Lei nº 1.079/1950, oferecida em face do Governador do Estado de Santa Catarina, Sr. João Raimundo Colombo, pela alegada prática de crime de responsabilidade.

A signatária do pedido expõe suas razões em petição, de único exemplar, acompanhada de cópia de documentação consubstanciada em expedientes da lavra do Secretário de Estado de Fazenda.

A Assembleia Legislativa catarinense, por força do disposto no art. 40, XX, da Constituição Estadual, detém competência para

processar o Governador do Estado nos crimes de responsabilidade. Tem-se, assim, o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes, *in casu*, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Além disso, figuram os preceptivos do art. 343, *caput* e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade desse tipo de representação.

Isto posto, e considerando que o vocábulo “receber”, utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de “conhecer”, ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, impõe-se esta análise preliminar para a admissão da representação.

Com efeito, entende-se não restarem satisfeitos requisitos essenciais de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da representação em tela, qual seja, a não observância ao § 1º do art. 343 do RIALESC, a própria a conformação lógica da peça inicial.

A despeito de a Lei nº 1.079/50 permitir “a qualquer cidadão” oferecer denúncia por crime de responsabilidade e o RIALESC admitir a “qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado ou cidadão”, não se poderá prescindir na peça acusatória de um mínimo de formalidade essencial ao estabelecimento da relação processual.

A denúncia deve estar afeita ao art. 76 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e para que possa ser recebida deve descrever detalhadamente os atos praticados pessoalmente pela autoridade denunciada no exercício de suas funções, colacionando evidências que suportem as alegações.

A descrição genérica dos fatos imputados à autoridade denunciada contraria o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, na medida em que inviabiliza o direito de defesa. A presente denúncia não torna explícito que atos eventualmente teriam sido concretamente praticados pela autoridade denunciada, e nem fica claro como tais atos se ajustariam aos tipos invocados. Era dever da autora da denúncia instruir de forma completa a peça acusatória, exceto no caso de comprovada impossibilidade de fazê-lo, situação em que deveria indicar o local em que poderiam ser encontrados respectivos documentos.

A autora ainda não ilustrou como os supostos fatos têm relação com o ato de governar ou qual a ação tipificaria o crime de responsabilidade.

Em razão de todo o exposto, e deixando-se de analisar outros aspectos de ordem formal, **DECIDE-SE** pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, por não satisfazer requisitos essenciais de admissibilidade.

Publique-se no Diário da ALESC.

Palácio Barriga-Verde, SC, em de dezembro de 2017.

Deputado Sílvio Dreveck

Presidente

*** X X X ***

Ato da Presidência nº 015, de 21 de dezembro de 2017

PROTOCOLO Nº 1323/2017

INTERESSADO: LUIZ CARLOS VIEIRA

ASSUNTO: ANÁLISE ACERCA DO PEDIDO DE IMPEACHMENT

DO GOVERNADOR JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

DE SANTA CATARINA, Deputado Estadual Sílvio Dreveck, com fundamento nas disposições contidas no art. 40, XX e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e no arts. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente o pedido de

IMPEACHMENT

contra o **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

apresentado por **LUIZ CARLOS VIEIRA**, formaliza suas razões de convencimento para ao final decidir, a saber:

Trata-se de “denúncia” fundada nos artigos 72 e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e nos dispositivos pertinentes da Lei nº 1.079/1950, oferecida em face do Governador do Estado de Santa Catarina, Sr. João Raimundo Colombo, pela alegada prática de crime de responsabilidade.

O signatário do pedido expõe suas razões em petição acompanhada de cópia de documentação consubstanciada em expedientes da lavra do Secretário de Estado de Fazenda.

A Assembleia Legislativa catarinense, por força do disposto no art. 40, XX, da Constituição Estadual, detém competência para processar o Governador do Estado nos crimes de responsabilidade. Tem-se, assim, o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes, *in casu*, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Para além disso, figuram os preceptivos do art. 343, *caput* e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade desse tipo de representação.

Isto posto, e considerando que o vocábulo “receber”, utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de “conhecer”, ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, impõe-se esta análise preliminar para a admissão da representação.

Com efeito, entende-se não restar satisfeito requisito essencial de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da representação em tela, qual seja a **da conformação formal e lógica da peça inicial**.

A despeito de a Lei nº 1.079/50 permitir “a qualquer cidadão” oferecer denúncia por crime de responsabilidade e o RIALESC admite que “qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado ou cidadão”, **não se poderá prescindir na peça acusatória um mínimo de formalidade essencial ao estabelecimento da relação processual**.

A denúncia deve estar afeita ao art. 76 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que avulta a necessidade do acompanhamento dos documentos comprobatórios e, na impossibilidade da apresentação, a declaração da impossibilidade de fazê-lo com a indicação do local em que possam ser encontrados.

Os documentos acostados não foram rubricados de modo que, impondo-se a necessidade da rerratificação da inicial para o eventual prosseguimento do feito, não se poderia intimá-lo desta crítica de sua petição porque o autor minguiu seu endereço pessoal ou mesmo profissional.

A despeito desta particularidade o autor não ilustra como os supostos fatos têm relação com o ato de governar ou qual a ação tipificaria o crime de responsabilidade; qual seria a ação da denúncia que teria nexos com os crimes de responsabilidade.

Em razão de todo o exposto, e deixando-se de analisar outros aspectos de ordem formal, **DECIDE-SE** pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, por não satisfazer requisito essencial de admissibilidade.

Publique-se no Diário da ALESC.

Palácio Barriga-Verde, SC,

Deputado Sílvio Dreveck

Presidente

*** X X X ***

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 016, de 21 de dezembro de 2017

PROTOCOLO Nº 1328/2017

INTERESSADO: ADIONEI EDUARDO MARTINS

ASSUNTO: ANÁLISE ACERCA DO PEDIDO DE IMPEACHMENT DO GOVERNADOR JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

DE SANTA CATARINA, Deputado Estadual Sílvio Dreveck, com fundamento nas disposições contidas no art. 40, inciso XX, c/c art. 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e no art. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente o pedido de IMPEACHMENT

contra o **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA** apresentado por **ADIONEI EDUARDO MARTINS**, formaliza suas razões de convencimento para ao final decidir, a saber:

Trata-se de “denúncia” fundada nos artigos 72 e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e nos dispositivos pertinentes da Lei nº 1.079/1950, oferecida em face do Governador do Estado de Santa Catarina, Sr. João Raimundo Colombo, pela alegada prática de crime de responsabilidade.

O signatário do pedido expõe suas razões em petição, de único exemplar, acompanhada de cópia de documentação, não rubricada integralmente, consubstanciada em expedientes da lavra do Secretário de Estado de Fazenda.

A Assembleia Legislativa catarinense, por força do disposto no art. 40, XX, da Constituição Estadual, detém competência para processar o Governador do Estado nos crimes de responsabilidade. Tem-se, assim, o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes, in casu, a Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950.

Além disso, figuram os preceptivos do art. 343, *caput* e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade desse tipo de representação.

Isto posto, e considerando que o vocábulo “receber”, utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de “conhecer”, ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, impõe-se esta análise preliminar para a admissão da representação.

Com efeito, entende-se não restarem satisfeitos requisitos essenciais de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da representação em tela, qual seja, afora a não observância ao § 1º do art. 343 do RIALESC, a própria a conformação lógica da peça inicial.

A despeito de a Lei nº 1.079/50 permitir “a qualquer cidadão” oferecer denúncia por crime de responsabilidade e o RIALESC admitir a “qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado ou cidadão”, não se poderá prescindir na peça acusatória de um mínimo de formalidade essencial ao estabelecimento da relação processual.

A denúncia deve estar afeita ao art. 76 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e para que possa ser recebida deve descrever detalhadamente os atos praticados pessoalmente pela autoridade denunciada no exercício de suas funções, colacionando evidências que suportem as alegações.

A descrição genérica dos fatos imputados à autoridade denunciada contraria o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, na medida em que inviabiliza o direito de defesa. A presente denúncia não torna explícito que atos eventualmente teriam sido concretamente praticados pela autoridade denunciada, e nem fica claro como tais atos se ajustariam aos tipos invocados. Era dever do autor da denúncia instruir de forma completa a peça acusatória, exceto no caso de comprovada impossibilidade de fazê-lo, situação em que deveria indicar o local em que poderiam ser encontrados respectivos documentos.

O autor ainda não ilustrou como os supostos fatos têm relação com o ato de governar ou qual a ação tipificaria o crime de responsabilidade.

Em razão de todo o exposto, e deixando-se de analisar outros aspectos de ordem formal, **DECIDE-SE** pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, por não satisfazer requisitos essenciais de admissibilidade.

Publique-se no Diário da ALESC.

Palácio Barriga-Verde, SC, em dezembro de 2017.

Deputado Sílvio Dreveck

Presidente

*** X X X ***

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 017, de 21 de dezembro de 2017

REFERENTE

Solicitação de instauração de procedimento de impeachment em face do Governador do Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

DE SANTA CATARINA, Deputado Estadual Sílvio Dreveck, com fundamento nas disposições contidas no art. 40, XX e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e nos arts. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente a

REPRESENTAÇÃO PARA FINS DE PROMOÇÃO DE PROCESSO DE IMPEACHMENT

formalizada por **Odair Rogério da Silva**, signatário do documento protocolizado nesta Assembleia Legislativa em 23/05/2017 (Processo nº 01331/2017), vem por intermédio deste instrumento declinar suas razões de convencimento, para ao final decidir.

1. Tendo presente a competência constitucional da Assembleia Legislativa catarinense, ditada pelo art. 40, XX, da Constituição Estadual, para processar o Governador nos crimes de responsabilidade;

2. Considerando o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes;

3. Considerando que, *in casu*, a lei especial em disquisição é a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950;

4. Considerando os ditames insertos no art. 343, *caput* e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade dessa espécie de representação; e,

5. Considerando que o vocábulo “receber”, utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de “conhecer”, ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, sendo que na lição de Iêdo Batista Neves, in *Vocabulário Prático de Tecnologia Jurídica*, “o ato de conhecer da causa ou do recurso é questão preliminar, sem envolvimento na apreciação do mérito de um ou de outros”.

Entende-se não restar satisfeitos requisitos essenciais de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da representação em tela, qual seja o da qualidade ativa do agente e condição formal abaixo descrita.

A Lei nº 1.079/50 permite “a qualquer cidadão” oferecer denúncia por crime de responsabilidade; por seu turno, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina admite

que “qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado **ou cidadão**”, também a façam.

Ocorre que o denunciante, ainda que esteja parcialmente qualificado no autos, não demonstra de forma cabal a sua condição de cidadão, requisito legal de cumprimento obrigatório que se faz necessário para a recebimento da representação pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, face a ausência de documentos que comprovem estar em dia com as suas obrigações eleitorais. Ainda, não se faz presente condição exigida pelo § 1º, do art. 343 do RIALESC, que determina a existência nos autos de duplicata da representação, com os fins de possibilitar a notificação e a prestação de informações pela autoridade denunciada.

Com efeito, nos Autos não se encontram presentes e sólidos os pressupostos processuais exigidos na legislação de regência para instauração de procedimento de *impeachment* em face do Governador do Estado de Santa Catarina, situação que desconfigura a legitimação do signatário em promover a propositura de representação por crime de responsabilidade.

Em razão de todo o exposto, e deixando-se de analisar outros aspectos de ordem formal, **DECIDE-SE** pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, por não satisfazer requisito essencial de admissibilidade.

Publique-se no Diário da ALESC.

Palácio Barriga-Verde, SC, em de novembro de 2017.

Deputado Silvío Dreveck

Presidente

*** X X X ***

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 018, de 21 de dezembro de 2017

REFERENTE

Solicitação de instauração de procedimento de impeachment em face do Governador do Estado de Santa Catarina.

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, Deputado Estadual Silvío Dreveck, com fundamento nas disposições contidas no art. 40, XX e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e nos arts. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente a

REPRESENTAÇÃO PARA FINS DE PROMOÇÃO DE PROCESSO DE IMPEACHMENT

formalizada por **Paulo Henrique Oliveira Porto de Amorim**, signatário do documento protocolizado nesta Assembleia Legislativa em 23/05/2017 (Processo nº 1334/2017), vem por intermédio deste instrumento declinar suas razões de convencimento, para ao final decidir.

1. Tendo presente a competência constitucional da Assembleia Legislativa catarinense, ditada pelo art. 40, XX, da Constituição Estadual, para processar o Governador nos crimes de responsabilidade;

2. Considerando o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes;

3. Considerando que, *in casu*, a lei especial em disquisição é a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950;

4. Considerando os ditames insertos no art. 343, *caput* e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade dessa espécie de representação; e,

5. Considerando que o vocábulo “receber”, utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de “conhecer”, ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, sendo que na lição de Iêdo Batista Neves, *in Vocabulário Prático de Tecnologia Jurídica, “o ato de conhecer da causa ou do recurso é questão preliminar, sem envolvimento na apreciação do mérito de um ou de outros”.*

Entende-se não restar satisfeitos requisitos essenciais de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da representação em tela, qual seja o da qualidade ativa do agente e da condição formal abaixo descrita.

A Lei nº 1.079/50 permite “a qualquer cidadão” oferecer denúncia por crime de responsabilidade; por seu turno, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina admite que “qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado **ou cidadão**”, também a façam.

Ocorre que o denunciante, ainda que esteja parcialmente qualificado no autos, não demonstra de forma cabal a sua condição de cidadão, requisito legal de cumprimento obrigatório que se faz necessário para a recebimento da representação pelo Presidente da

Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, face a ausência de documentos que comprovem estar em dia com as suas obrigações eleitorais. Ainda, não se faz presente condição exigida pelo § 1º, do art. 343 do RIALESC, que determina a existência nos autos de duplicata da representação, com os fins de possibilitar a notificação e a prestação de informações pela autoridade denunciada.

Com efeito, nos Autos não se encontram presentes e sólidos os pressupostos processuais exigidos na legislação de regência para instauração de procedimento de *impeachment* em face do Governador do Estado de Santa Catarina, situação que desconfigura a legitimação do signatário em promover a propositura de representação por crime de responsabilidade.

Em razão de todo o exposto, e deixando-se de analisar outros aspectos de ordem formal, **DECIDE-SE** pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, por não satisfazer requisitos essenciais de admissibilidade.

Publique-se no Diário da ALESC.

Palácio Barriga-Verde, SC, em de novembro de 2017.

Deputado Silvío Dreveck

Presidente

*** X X X ***

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 019, de 21 de dezembro de 2017

Processo nº 1335/2017

Requerente: Vanessa Fernandes de Souza Cunha

Assunto: Análise acerca do pedido de *impeachment* do Governador João Raimundo Colombo

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, Deputado Silvío Dreveck, com fundamento nas disposições contidas no art. 40, XX e no art. 73, ambos da Constituição do Estado de Santa Catarina e no arts. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente o pedido de

IMPEACHMENT

em face do **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA** apresentado por **Vanessa Fernandes de Souza Cunha**, formaliza suas razões de convencimento para ao final decidir, a saber:

Trata-se de “denúncia” fundada nos artigos 72 e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e nos dispositivos pertinentes da Lei nº 1.079/1950, oferecida por aduzida prática de crime de responsabilidade.

A signatária expõe suas razões em petição acompanhada de cópia de documentação consubstanciada em expedientes da lavra do Secretário de Estado de Fazenda.

A Assembleia Legislativa, por força do disposto no art. 40, XX, da Constituição Estadual, detém competência para processar o Governador do Estado nos crimes de responsabilidade. Tem-se, assim, o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes, *in casu*, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Além disso, figuram os preceptivos do art. 343, *caput* e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade dessa modalidade de representação.

Isto posto, e considerando que o vocábulo “receber”, utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de “conhecer”, ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, impõe-se esta análise preliminar para admissão da matéria.

Com efeito, entende-se não restar satisfeito requisito essencial de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da representação em tela, qual seja a da conformação formal e lógica da peça inicial.

A despeito de a Lei nº 1.079/50 permitir “a qualquer cidadão” oferecer denúncia por crime de responsabilidade e o RIALESC admitir que “qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado **ou cidadão**”, não se poderá prescindir na peça acusatória um mínimo de formalidade essencial ao estabelecimento da relação processual.

A denúncia deve estar afeita ao art. 76 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e para que possa ser recebida deve descrever detalhadamente os atos praticados pessoalmente pela autoridade denunciada no exercício de suas funções, colacionando evidências que suportem as alegações.

A descrição genérica dos fatos imputados à autoridade denunciada contraria o art. 5º, LV, da Constituição Federal, na medida em que inviabiliza o direito de defesa. A presente denúncia não torna explícito que atos eventualmente teriam sido concretamente praticados pela autoridade denunciada, e nem fica claro como tais atos se ajustariam aos tipos invocados. Seria dever da autora da denúncia instruir de forma completa a peça acusatória, exceto no caso de comprovada impossibilidade de fazê-lo, situação em que deveria indicar

o local em que poderiam ser encontrados respectivos documentos. Ainda, não demonstra cabalmente a condição de cidadania e de estar em dia com as suas obrigações eleitorais..

A autora, igualmente, não ilustrou como os supostos fatos têm relação com o ato de governar ou qual a(s) ação(ões) tipificar(ia)m o Crime de Responsabilidade.

Em razão de todo o exposto, e deixando-se de analisar outros aspectos de ordem formal, **DECIDE-SE** pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, por não satisfazer requisito essencial de admissibilidade.

Publique-se no Diário da ALESC.

Palácio Barriga-Verde, SC, em

Deputado Silvío Dreveck

Presidente

*** X X X ***

**Ato da Presidência nº 020, de 21 de dezembro de 2017
PROTOCOLO Nº 001336/2017**

Interessada: Iara Alves da França de Miranda

Assunto: Análise acerca do pedido de *impeachment* do Governador João Raimundo Colombo

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, Deputado Estadual Silvío Dreveck, com fundamento nas disposições contidas no art. 40, XX e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e no arts. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente o pedido de

IMPEACHMENT

contra o **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA** apresentado por **IARA ALVES DA FRANÇA DE MIRANDA**, formaliza suas razões de convencimento para ao final decidir, a saber:

Trata-se de “denúncia” oferecida em face do Governador do Estado de Santa Catarina, Sr. João Raimundo Colombo, pela alegada prática de crime de responsabilidade.

A signatária do pedido expõe suas razões em petição acompanhada de cópia de documentação substanciada em expedientes da lavra do Secretário de Estado de Fazenda.

A Assembleia Legislativa Catarinense, por força do disposto no art. 40, XX, da Constituição Estadual, detém competência para processar o Governador do Estado nos crimes de responsabilidade. Tem-se, assim, o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes, *in casu*, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Para além disso, figuram os preceptivos do art. 343, *caput* e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade desse tipo de representação.

Isto posto, e considerando que o vocábulo “receber”, utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de “conhecer”, ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, impõe-se esta análise preliminar para a admissão da representação.

Com efeito, entende-se não restar satisfeito requisito essencial de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da representação em tela, qual seja o da qualidade do agente.

Isso porque a Lei nº 1.079/50 permite “*a qualquer cidadão*” oferecer denúncia por crime de responsabilidade e o RIALESC admite que “*qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado ou cidadão*”.

Logo, a prova de cidadania traduz-se em requisito formal essencial para o conhecimento do pedido em tela. Assim, não restando demonstrada essa condição na forma parametrizada nos ditames da Lei nº 4.717/65 (Art. 1º, § 3º: “A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda.”) vez que o peticionário não comprova por meio hábil sua condição de eleitor regular perante a Justiça Eleitoral, impõe-se o não recebimento do presente pedido de *impeachment* do Governador do Estado de Santa Catarina.

Em razão de todo o exposto, e deixando-se de analisar outros aspectos de ordem formal, **DECIDE-SE** pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, por não satisfazer requisito essencial de admissibilidade.

Publique-se no Diário da ALESC.

Palácio Barriga-Verde, SC,

Deputado Silvío Dreveck

Presidente

*** X X X ***

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 021, de 21 de dezembro de 2017

REFERENTE

Solicitação de instauração de procedimento de impeachment em face do Governador do Estado de Santa Catarina.

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, Deputado Estadual Silvío Dreveck, com fundamento nas disposições contidas nos arts. 40, XX e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e nos arts. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente a

REPRESENTAÇÃO PARA FINS DE PROMOÇÃO DE PROCESSO DE IMPEACHMENT

formalizada por **Giovanny Simon Machado**, signatário do documento protocolizado nesta Assembleia Legislativa em 23/05/2017 (Processo nº 001338/2017), vem por intermédio deste instrumento declinar suas razões de convencimento, para ao final decidir.

1. Tendo presente a competência constitucional da Assembleia Legislativa catarinense, ditada pelo art. 40, XX, da Constituição Estadual, para processar o Governador nos crimes de responsabilidade;

2. Considerando o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes;

3. Considerando que, *in casu*, a lei especial em disquisição é a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950;

4. Considerando os preceptivos do art. 343, *caput* e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade dessa espécie de representação; e,

5. Considerando que o vocábulo “receber”, utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de “conhecer”, ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, sendo que na lição de Iêdo Batista Neves, *in Vocabulário Prático de Tecnologia Jurídica*, “*o ato de conhecer da causa ou do recurso é questão preliminar, sem envolvimento na apreciação do mérito de um ou de outros*”.

Entende-se não restar satisfeito requisito essencial de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da representação em tela, qual seja, o da qualidade ativa do agente.

Isso porque a Lei nº 1.079/50 permite “*a qualquer cidadão*” oferecer denúncia por crime de responsabilidade; por seu turno, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina admite que “*qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado ou cidadão*”, também a façam.

Ocorre que o denunciante, ainda que esteja devidamente qualificado nos autos, não demonstra de forma cabal a sua condição de cidadão, requisito legal de cumprimento obrigatório que se faz necessário para o recebimento da representação pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, em face de ausência de documentos que comprovem estar em dia com as suas obrigações eleitorais.

Com efeito, nos Autos não se encontram presentes e sólidos os pressupostos processuais exigidos na legislação de regência para instauração de procedimento de *impeachment* em face do Governador do Estado de Santa Catarina, situação que desconfigura a legitimação do signatário em propor representação por crime de responsabilidade.

Em razão de todo o exposto, e deixando-se de analisar outros aspectos de ordem formal, **DECIDE-SE** pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, por não satisfazer requisito essencial de admissibilidade.

Publique-se no Diário da ALESC.

Palácio Barriga-Verde, SC, em de novembro de 2017.

Deputado Silvío Dreveck

Presidente

*** X X X ***

**ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 022, de 21 de dezembro de 2017
REFERENTE**

Solicitação de instauração de procedimento de impeachment em face do Governador do Estado de Santa Catarina.

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, Deputado Estadual Silvío Dreveck, com fundamento nas disposições contidas nos arts. 40, XX e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e nos arts. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente a

REPRESENTAÇÃO PARA FINS DE PROMOÇÃO DE PROCESSO DE IMPEACHMENT

formalizada por **Gilmar Rodrigues**, signatário do documento protocolizado nesta Assembleia Legislativa em 23/05/2017 (Processo nº 001339/2017), vem por intermédio deste instrumento declinar suas razões de convencimento, para ao final decidir.

1. Tendo presente a competência constitucional da Assembleia Legislativa catarinense, ditada pelo art. 40, XX, da Constituição Estadual, para processar o Governador nos crimes de responsabilidade;

2. Considerando o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes;

3. Considerando que, *in casu*, a lei especial em discussão é a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950;

4. Considerando os preceptivos do art. 343, *caput* e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade dessa espécie de representação; e,

5. Considerando que o vocábulo “receber”, utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de “conhecer”, ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, sendo que na lição de Lêdo Batista Neves, *in Vocabulário Prático de Tecnologia Jurídica, “o ato de conhecer da causa ou do recurso é questão preliminar, sem envolvimento na apreciação do mérito de um ou de outros”.*

Entende-se não restar satisfeito requisito essencial de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da representação em tela, qual seja, o da qualidade ativa do agente.

Isso porque a Lei nº 1.079/50 permite “*a qualquer cidadão*” oferecer denúncia por crime de responsabilidade; por seu turno, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina admite que “*qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado ou cidadão*”, também a façam.

Ocorre que o denunciante, ainda que esteja devidamente qualificado nos autos, não demonstra de forma cabal a sua condição de cidadão, requisito legal de cumprimento obrigatório que se faz necessário para o recebimento da representação pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, em face de ausência de documentos que comprovem estar em dia com as suas obrigações eleitorais.

Com efeito, nos Autos não se encontram presentes e sólidos os pressupostos processuais exigidos na legislação de regência para instauração de procedimento de *impeachment* em face do Governador do Estado de Santa Catarina, situação que desconfigura a legitimação do signatário em propor representação por crime de responsabilidade, consoante assertiva que se extrai da petição inicial, em que o próprio autor afirma, *verbis*:

“O (a) cidadão(ã) vem perante vossa excelência propor **representação para promoção do processo de impeachment** do excelentíssimo senhor Governador do Estado de Santa Catarina (...).”

Em razão de todo o exposto, e deixando-se de analisar outros aspectos de ordem formal, **DECIDE-SE** pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, por não satisfazer requisito essencial de admissibilidade.

Publique-se no Diário da ALESC.
Palácio Barriga-Verde, SC, em de de 2017.
Deputado Sílvio Dreveck
Presidente

*** X X X ***

Ato da Presidência nº 023, de 21 de dezembro de 2017
PROTOCOLO Nº 001340/2017

Interessado: Luca Pilotto Martins de Carvalho
Assunto: Análise acerca do pedido de *impeachment* do Governador João Raimundo Colombo

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, Deputado Estadual Sílvio Dreveck, com fundamento nas disposições contidas no art. 40, XX e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e no arts. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente o pedido de

IMPEACHMENT

contra o **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA** apresentado por **LUCA PILOTTO MARTINS DE CARVALHO**, formaliza suas razões de convencimento para ao final decidir, a saber:

Trata-se de “denúncia” oferecida em face do Governador do Estado de Santa Catarina, Sr. João Raimundo Colombo, pela alegada prática de crime de responsabilidade.

O signatário do pedido expõe suas razões em petição acompanhada de cópia de documentação consubstanciada em expedientes da lavra do Secretário de Estado de Fazenda.

A Assembleia Legislativa Catarinense, por força do disposto no art. 40, XX, da Constituição Estadual, detém competência para processar o Governador do Estado nos crimes de responsabilidade. Tem-se, assim, o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que

remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes, *in casu*, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Para além disso, figuram os preceptivos do art. 343, *caput* e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade desse tipo de representação.

Isto posto, e considerando que o vocábulo “receber”, utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de “conhecer”, ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, impõe-se esta análise preliminar para a admissão da representação.

Com efeito, entende-se não restar satisfeito requisito essencial de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da representação em tela, qual seja o da qualidade do agente.

Isso porque a Lei nº 1.079/50 permite “*a qualquer cidadão*” oferecer denúncia por crime de responsabilidade e o RIALESC admite que “*qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado ou cidadão*”.

Logo, a prova de cidadania traduz-se em requisito formal essencial para o conhecimento do pedido em tela. Assim, não restando demonstrada essa condição na forma parametrizada nos ditames da Lei nº 4.717/65 (Art. 1º, § 3º: “A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda.”) vez que o peticionário não comprova por meio hábil sua condição de eleitor regular perante a Justiça Eleitoral, impõe-se o não recebimento do presente pedido de *impeachment* do Governador do Estado de Santa Catarina.

Em razão de todo o exposto, e deixando-se de analisar outros aspectos de ordem formal, **DECIDE-SE** pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, por não satisfazer requisito essencial de admissibilidade.

Publique-se no Diário da ALESC.
Palácio Barriga-Verde, SC, em
Deputado Sílvio Dreveck
Presidente

*** X X X ***

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 024, de 21 de dezembro de 2017
PROTOCOLO Nº 1342/2017

INTERESSADO: AFRÂNIO TADEU BOPPRÉ

ASSUNTO: ANÁLISE ACERCA DO PEDIDO DE IMPEACHMENT DO GOVERNADOR JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, Deputado Estadual Sílvio Dreveck, com fundamento nas disposições contidas no art. 40, inciso XX, c/c art. 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e no art. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente o pedido de

IMPEACHMENT

contra o **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA** apresentado por **AFRÂNIO TADEU BOPPRÉ**, formaliza suas razões de convencimento para ao final decidir, a saber:

Trata-se de “denúncia” fundada nos artigos 72 e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e nos dispositivos pertinentes da Lei nº 1.079/1950, oferecida em face do Governador do Estado de Santa Catarina, Sr. João Raimundo Colombo, pela alegada prática de crime de responsabilidade.

O signatário do pedido expõe suas razões em petição, de único exemplar, acompanhada de cópia de documentação, não rubricada integralmente, consubstanciada em expedientes da lavra do Secretário de Estado de Fazenda.

A Assembleia Legislativa catarinense, por força do disposto no art. 40, XX, da Constituição Estadual, detém competência para processar o Governador do Estado nos crimes de responsabilidade. Tem-se, assim, o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes, *in casu*, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Além disso, figuram os preceptivos do art. 343, *caput* e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade desse tipo de representação.

Isto posto, e considerando que o vocábulo “receber”, utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de “conhecer”, ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, impõe-se esta análise preliminar para a admissão da representação.

Com efeito, entende-se não restarem satisfeitos requisitos essenciais de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da representação em tela, qual seja, a não observância ao § 1º do art. 343 do RIALESC, a própria a conformação lógica da peça inicial.

A despeito de a Lei nº 1.079/50 permitir “a qualquer cidadão” oferecer denúncia por crime de responsabilidade e o RIALESC admitir a “qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado ou cidadão”, não se poderá prescindir na peça acusatória de um mínimo de formalidade essencial ao estabelecimento da relação processual.

A denúncia deve estar afeita ao art. 76 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e para que possa ser recebida deve descrever detalhadamente os atos praticados pessoalmente pela autoridade denunciada no exercício de suas funções, colacionando evidências que suportem as alegações.

A descrição genérica dos fatos imputados à autoridade denunciada contraria o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, na medida em que inviabiliza o direito de defesa. A presente denúncia não torna explícito que atos eventualmente teriam sido concretamente praticados pela autoridade denunciada, e nem fica claro como tais atos se ajustariam aos tipos invocados. Era dever do autor da denúncia instruir de forma completa a peça acusatória, exceto no caso de comprovada impossibilidade de fazê-lo, situação em que deveria indicar o local em que poderiam ser encontrados respectivos documentos.

O autor ainda não ilustrou como os supostos fatos têm relação com o ato de governar ou qual a ação tipificaria o crime de responsabilidade.

Em razão de todo o exposto, e deixando-se de analisar outros aspectos de ordem formal, **DECIDE-SE** pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, por não satisfazer requisitos essenciais de admissibilidade.

Publique-se no Diário da ALESC.

Palácio Barriga-Verde, SC, em de dezembro de 2017.

Deputado Silvio Dreveck

Presidente

*** X X X ***

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 025, de 21 de dezembro de 2017

REFERENTE

Solicitação de instauração de procedimento de impeachment em face do Governador do Estado de Santa Catarina.

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, Deputado Estadual Silvio Dreveck, com fundamento nas disposições contidas nos arts. 40, XX e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e nos arts. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente a

REPRESENTAÇÃO PARA FINS DE PROMOÇÃO DE PROCESSO DE IMPEACHMENT

formalizada por **Edileuza Garcia Fortuna**, signatária do documento protocolizado nesta Assembleia Legislativa em 23/05/2017 (Processo nº 001343/2017), vem por intermédio deste instrumento declinar suas razões de convencimento, para ao final decidir.

1. Tendo presente a competência constitucional da Assembleia Legislativa catarinense, ditada pelo art. 40, XX, da Constituição Estadual, para processar o Governador nos crimes de responsabilidade;

2. Considerando o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes;

3. Considerando que, *in casu*, a lei especial em disquisição é a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950;

4. Considerando os preceptivos do art. 343, *caput* e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade dessa espécie de representação; e,

5. Considerando que o vocábulo “receber”, utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de “conhecer”, ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, sendo que na lição de Léo Batista Neves, *in Vocabulário Prático de Tecnologia Jurídica*, “o ato de conhecer da causa ou do recurso é questão preliminar, sem envolvimento na apreciação do mérito de um ou de outros”.

Entende-se não restar satisfeito requisito essencial de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da representação em tela, qual seja, o da qualidade ativa do agente.

Isso porque a Lei nº 1.079/50 permite “a qualquer cidadão” oferecer denúncia por crime de responsabilidade; por seu turno, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina admite que “qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado ou cidadão”, também a façam.

Ocorre que a denunciante, ainda que esteja devidamente qualificada nos autos, não demonstra de forma cabal a sua condição de cidadã, requisito legal de cumprimento obrigatório que se faz neces-

sário para o recebimento da representação pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, em face de ausência de documentos que comprovem estar em dia com as suas obrigações eleitorais.

Com efeito, nos Autos não se encontram presentes e sólidos os pressupostos processuais exigidos na legislação de regência para instauração de procedimento de *impeachment* em face do Governador do Estado de Santa Catarina, situação que desconfigura a legitimação do signatário em propor representação por crime de responsabilidade.

Em razão de todo o exposto, e deixando-se de analisar outros aspectos de ordem formal, **DECIDE-SE** pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, por não satisfazer requisito essencial de admissibilidade.

Publique-se no Diário da ALESC.

Palácio Barriga-Verde, SC, em de de 2017.

Deputado Silvio Dreveck

Presidente

*** X X X ***

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 026, de 21 de dezembro de 2017

PROTOCOLO Nº 1346/2017

INTERESSADO: MARCUS VINICIUS ROCHA

ASSUNTO: ANÁLISE ACERCA DO PEDIDO DE IMPEACHMENT DO GOVERNADOR JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, Deputado Estadual Silvio Dreveck, com fundamento nas disposições contidas no art. 40, XX e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e nos arts. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente o pedido de

IMPEACHMENT

contra o **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA** apresentado por **MARCUS VINICIUS ROCHA**, formaliza suas razões de convencimento para ao final decidir, a saber:

Trata-se de “representação para fins de promoção do processo de impeachment” oferecida em face do Governador do Estado de Santa Catarina, Sr. João Raimundo Colombo, por alegadas “práticas ilícitas” que conduziram ao cometimento de crime de responsabilidade.

O signatário do pedido expõe suas razões em petição acompanhada de cópia de documentação consubstanciada em expedientes da lavra do Secretário de Estado de Fazenda.

A Assembleia Legislativa catarinense, por força do disposto no art. 40, XX, da Constituição Estadual, detém competência para processar o Governador do Estado nos crimes de responsabilidade. Tem-se, assim, o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes, *in casu*, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Além disso, figuram os preceptivos do art. 343, *caput* e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade desse tipo de representação.

Isto posto, e considerando que o vocábulo “receber”, utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de “conhecer”, ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, impõe-se esta análise preliminar para a admissão da representação.

Com efeito, entende-se não restar satisfeito requisito essencial de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da representação em tela, qual seja a da conformação formal e lógica da peça inicial.

A despeito de a Lei nº 1.079/50 permitir “a qualquer cidadão” oferecer denúncia por crime de responsabilidade e o RIALESC admitir que “qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado ou cidadão”, não se poderá prescindir na peça acusatória um mínimo de formalidade essencial ao estabelecimento da relação processual.

A denúncia deve estar afeita ao art. 76 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e para que possa ser recebida deve descrever detalhada e precisamente, os atos praticados pessoalmente pela autoridade denunciada no exercício de suas funções, colacionando evidências que suportem as alegações.

A descrição genérica dos fatos imputados à autoridade denunciada

contraria o art. 5º, LV, da Constituição Federal, na medida em que inviabiliza o direito de defesa. A presente denúncia não torna explícito que atos eventualmente teriam sido concretamente praticados pela autoridade denunciada, e nem fica claro, como tais atos se ajustariam aos tipos invocados. Era dever do autor da denúncia instruir de forma completa a peça acusatória, exceto no caso de comprovada impossibilidade de fazê-lo, situação em que

deveria indicar o local em que poderiam ser encontrados respectivos documentos.

O autor ainda não ilustrou, como os supostos fatos têm relação com o ato de governar ou qual a ação tipificaria o crime de responsabilidade.

De outro vértice, o § 1º do art. 343 do Regimento Interno da ALESC comanda a apresentação da representação "**em duplicata**", a fim de que, um dos exemplares possa ser enviado, se for o caso, ao Governador. No caso presente, não foi cumprido tal requisito formal, o que também impede o seguimento da presente representação.

Em razão de todo o exposto, e deixando-se de analisar outros aspectos de ordem formal, **DECIDE-SE** pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, por não satisfazer requisitos essenciais de admissibilidade.

Publique-se no Diário da ALESC.

Palácio Barriga-Verde, SC, em de dezembro de 2017.

Deputado Silvio Dreveck

Presidente

*** X X X ***

Ato da Presidência nº 027, de 21 de dezembro de 2017
PROTOCOLO Nº 001347/2017

Interessado: Marcos Rogério Palmeira

Assunto: Análise acerca do pedido de *impeachment* do Governador João Raimundo Colombo

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, Deputado Estadual Silvio Dreveck, com fundamento nas disposições contidas no art. 40, XX e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e no arts. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente o pedido de

IMPEACHMENT

contra o **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA** apresentado por **MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA**, formaliza suas razões de convencimento para ao final decidir, a saber:

Trata-se de "denúncia" oferecida em face do Governador do Estado de Santa Catarina, Sr. João Raimundo Colombo, pela alegada prática de crime de responsabilidade.

O signatário do pedido expõe suas razões em petição acompanhada de documentação consubstanciada em expedientes da lavra do Secretário de Estado de Fazenda.

A Assembleia Legislativa catarinense, por força do disposto no art. 40, XX, da Constituição Estadual, detém competência para processar o Governador do Estado nos crimes de responsabilidade. Tem-se, assim, o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes, *in casu*, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Para além disso, figuram os preceptivos do art. 343, *caput* e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade desse tipo de representação.

Isto posto, e considerando que o vocábulo "receber", utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de "conhecer", ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, impõe-se esta análise preliminar para a admissão da representação.

Com efeito, entende-se não restar satisfeito requisito essencial de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da representação em tela, qual seja, o da qualidade do agente.

Isso porque a Lei nº 1.079/50 permite "**a qualquer cidadão**" oferecer denúncia por crime de responsabilidade e o RIALESC admite que "**qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado ou cidadão**".

Logo, a prova de cidadania traduz-se em requisito formal essencial para o conhecimento do pedido em tela. Assim, não restando demonstrada essa condição na forma parametrizada nos ditames da Lei nº 4.717/65 (Art. 1º, § 3º: "A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda.") vez que o peticionário não comprova por meio hábil sua condição de eleitor regular perante a Justiça Eleitoral, impõe-se o não recebimento do presente pedido de *impeachment* do Governador do Estado de Santa Catarina.

Em razão de todo o exposto, e deixando-se de analisar outros aspectos de ordem formal, **DECIDE-SE** pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, por não satisfazer requisito essencial de admissibilidade.

Publique-se no Diário da ALESC.

Palácio Barriga-Verde, SC, em

Deputado Silvio Dreveck

Presidente

*** X X X ***

Ato da Presidência nº 028, de 21 de dezembro de 2017

PROTOCOLO Nº 001349/2017

Interessados: Afrânio Boppré

Marcos José de Abreu

Rafael Rodrigo Melo

Assunto: Análise acerca do pedido de *impeachment* do Governador João Raimundo Colombo

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, Deputado Estadual Silvio Dreveck, com fundamento nas disposições contidas no art. 40, XX e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e no arts. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente o pedido de

IMPEACHMENT

contra o **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA** apresentado por **AFRÂNIO TADEU BOPPRÉ, MARCOS JOSÉ DE ABREU e RAFAEL RODRIGO MELO**, por intermédio de seu procurador constituído, formaliza suas razões de convencimento para ao final decidir, a saber:

Trata-se de "denúncia" fundada nos artigos 72 e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e nos dispositivos pertinentes da Lei nº 1.079/1950, oferecida em face do Governador do Estado de Santa Catarina, Sr. João Raimundo Colombo, pela alegada prática de crime de responsabilidade.

Os signatários do pedido, representados por seu advogado, expõem suas razões em petição acompanhada de documentação consubstanciada em matérias de cunho jornalístico.

A Assembleia Legislativa catarinense, por força do disposto no art. 40, XX, da Constituição Estadual, detém competência para processar o Governador do Estado nos crimes de responsabilidade. Tem-se, assim, o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes, *in casu*, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Para além disso, figuram os preceptivos do art. 343, *caput* e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade desse tipo de representação.

Isto posto, e considerando que o vocábulo "receber", utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de "conhecer", ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, impõe-se esta análise preliminar para a admissão da representação.

Com efeito, entende-se não restar satisfeito requisito essencial de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da representação em tela, qual seja, o da qualidade do agente.

Isso porque a Lei nº 1.079/50 permite "**a qualquer cidadão**" oferecer denúncia por crime de responsabilidade e o RIALESC admite que "**qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado ou cidadão**".

Logo, a prova de cidadania traduz-se em requisito formal essencial para o conhecimento do pedido em tela. Assim, não restando demonstrada essa condição na forma parametrizada nos ditames da Lei nº 4.717/65 (Art. 1º, § 3º: "A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda.") vez que o peticionário não comprova por meio hábil sua condição de eleitor regular perante a Justiça Eleitoral, impõe-se o não recebimento do presente pedido de *impeachment* do Governador do Estado de Santa Catarina.

Em razão de todo o exposto, e deixando-se de analisar outros aspectos de ordem formal, **DECIDE-SE** pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, por não satisfazer requisito essencial de admissibilidade.

Publique-se no Diário da ALESC.

Palácio Barriga-Verde, SC, em

Deputado Silvio Dreveck

Presidente

*** X X X ***

Ato da Presidência nº 029, de 21 de dezembro de 2017

PROTOCOLO Nº 1350/2017

Interessado: Marcos Pacheco

Assunto: Análise acerca do pedido de *impeachment* do Governador João Raimundo Colombo

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, Deputado Estadual Silvio Dreveck, com fundamento nas disposições contidas no art. 40, XX e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e no arts. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente o pedido de

IMPEACHMENT

contra o **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA** apresentado por **MARCOS PACHECO**, formaliza suas razões de convencimento para ao final decidir, a saber:

Trata-se de “denúncia” fundada nos artigos 72 e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e nos dispositivos pertinentes da Lei nº 1.079/1950, oferecida em face do Governador do Estado de Santa Catarina, Sr. João Raimundo Colombo, pela alegada prática de crime de responsabilidade.

O signatário do pedido expõe suas razões em petição acompanhada de cópia de documentação consubstanciada em expedientes da lavra do Secretário de Estado de Fazenda.

A Assembleia Legislativa catarinense, por força do disposto no art. 40, XX, da Constituição Estadual, detém competência para processar o Governador do Estado nos crimes de responsabilidade. Tem-se, assim, o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes, *in casu*, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Para além disso, figuram os preceptivos do art. 343, *caput* e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade desse tipo de representação.

Isto posto, e considerando que o vocábulo “receber”, utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de “conhecer”, ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, impõe-se esta análise preliminar para a admissão da representação.

Com efeito, entende-se não restar satisfeito requisito essencial de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da representação em tela, qual seja a **da conformação formal e lógica da peça inicial**.

A despeito de a Lei nº 1.079/50 permitir “a qualquer cidadão” oferecer denúncia por crime de responsabilidade e o RIALESC admite que “qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado ou cidadão”, **não se poderá prescindir na peça acusatória um mínimo de formalidade essencial ao estabelecimento da relação processual**.

A denúncia deve estar afeita ao art. 76 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que avulta a necessidade do acompanhamento dos documentos comprobatórios e, na impossibilidade da apresentação, a declaração da impossibilidade de fazê-lo com a indicação do local em que possam ser encontrados.

Os documentos acostados não foram rubricados de modo que, impondo-se a necessidade da rerratificação da inicial para o eventual prosseguimento do feito, não se poderia intimá-lo desta crítica de sua petição porque o autor minguiu seu endereço pessoal ou mesmo profissional.

A despeito desta particularidade o autor não ilustra como os supostos fatos têm relação com o ato de governar ou qual a ação tipificaria o crime de responsabilidade; qual seria a ação da denúncia que teria nexos com os crimes de responsabilidade.

Em razão de todo o exposto, e deixando-se de analisar outros aspectos de ordem formal, **DECIDE-SE** pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, por não satisfazer requisito essencial de admissibilidade

Publique-se no Diário da ALESC.

Palácio Barriga-Verde, SC,

Deputado Silvio Dreveck

Presidente

*** X X X ***

Ato da Presidência nº 030, de 21 de dezembro de 2017

PROTOCOLO Nº 1373/2017

Interessado: Sandro Luiz Cifuentes

Evandro Accadralli

Assunto: Análise acerca do pedido de *impeachment* do Governador João Raimundo Colombo

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, Deputado Estadual Silvio Dreveck, com fundamento nas disposições contidas no art. 40, XX e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e no art. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente o pedido de

IMPEACHMENT

contra o **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA** apresentado por **SANDRO LUIZ CIFUENTES** e **EVANDRO ACCADRALLI**, formaliza suas razões de convencimento para ao final decidir, a saber:

Trata-se de “denúncia” fundada nos artigos 72 e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e nos dispositivos pertinentes da Lei nº 1.079/1950, oferecida em face do Governador do Estado de Santa Catarina, Sr. João Raimundo Colombo, pela alegada prática de crime de responsabilidade.

Os signatários do pedido:

1. Mencionaram que provas documentais estariam anexas, mas não as anexaram.

2. Apresentam histórico lacônico de supostos fatos, atribuindo como fonte “cobertura jornalística”, mas não mencionam os meios de comunicação e a datas de veiculação;

3. Não divisam quais supostos fatos têm relação com o atual governo, tampouco aventam quais as ações do governante tipificariam crime de responsabilidade;

4. Na falta das provas, deixam de indicar o local onde estas seriam encontradas, do mesmo modo que não aludem a testemunhas que poderiam fazer prova das alegações;

Desconectados os supostos fatos do ato de governar, o possível delito orbita crimes ditos comuns, pressuposto assente nas autorizações do STJ para que o Ministério Público Federal passasse a investigar precedentes da estirpe.

Indutivo, portanto, que a matéria estaria sob a regência das instituições previstas no art. 105, I, “a” c/c o art. 129, I, da CRFB.

A Assembleia Legislativa catarinense, por força do disposto no art. 40, XX, da Constituição Estadual, detém competência para processar o Governador do Estado nos crimes de responsabilidade. Tem-se, assim, o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes, *in casu*, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Para além disso, figuram os preceptivos do art. 343, *caput* e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade desse tipo de representação.

Isto posto, e considerando que o vocábulo “receber”, utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de “conhecer”, ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, impõe-se esta análise preliminar para a admissão da representação.

Com efeito, entende-se não restar satisfeito requisito essencial de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da representação em tela, qual seja a da conformação formal da denúncia aos requisitos da Lei no tocante ao modo de materializar as provas.

Isso porque a Lei nº 1.079/50 permite o oferecimento de denúncia por crime de responsabilidade contra o Governador, todavia condiciona as características e natureza mínimas da peça acusatória ínsitas no art. 72, marcadamente, neste caso, as consignadas na parte final do dispositivo: “denúncia..., **acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los com a indicação do local em que possam ser encontrados. Nos crimes de que houver prova testemunhal, conterão rol das testemunhas, em número de cinco pelo menos.**”

Logo, a compleição da peça traduz-se em requisito formal essencial para o conhecimento do pedido em tela. Assim, não restando demonstrada essa condição na forma parametrizada nos ditames do dispositivo retrotranscrito, impõe-se o não recebimento do presente pedido de *impeachment* do Governador do Estado de Santa Catarina.

Em razão de todo o exposto, e deixando-se de analisar outros aspectos de ordem formal, **DECIDE-SE** pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, por não satisfazer requisito essencial de admissibilidade.

Publique-se no Diário da ALESC.

Palácio Barriga-Verde, SC,

Deputado Silvio Dreveck

Presidente

*** X X X ***

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 031, de 21 de dezembro de 2017

Processo nº 1638/2017

Requerente: Anna Julia Rodrigues

Assunto: Análise acerca do pedido de *impeachment* do Governador João Raimundo Colombo

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, Deputado Silvio Dreveck, com fundamento nas disposições contidas no art. 40, XX, e no art. 73, ambos da Constituição do Estado de Santa Catarina e no arts. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente o pedido de

IMPEACHMENT

em face do **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA** apresentado por **ANNA JULIA RODRIGUES**, formaliza suas razões de convencimento para ao final decidir, a saber:

Trata-se de “denúncia” fundada nos artigos 72 e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e na Lei nº 1.079/1950, oferecida tendo em vista a alegada prática de Crime de Responsabilidade.

A signatária expõe suas razões em petição acompanhada, com firma reconhecida, desacompanhada de qualquer documentação.

A Assembleia Legislativa, por força do disposto no art. 40, XX, da Constituição Estadual, detém competência para processar o Governador do Estado nos Crimes de Responsabilidade. Tem-se, assim, o teor do parágrafo único do art. 72 da Constituição Estadual de 1989, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes, *in casu*, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Para além disso, figuram os preceptivos do art. 343, *caput* e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade desse tipo de representação.

Isto posto, e considerando que o vocábulo “receber”, utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de “conhecer”, ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, impõe-se esta análise preliminar para a admissão da representação.

Com efeito, entende-se não restar satisfeito requisito essencial de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da representação em tela, qual seja a da conformação formal e lógica da peça inicial.

A despeito de a Lei nº 1.079/50 permitir “a qualquer cidadão” oferecer denúncia por Crime de Responsabilidade e o RIALESC admite que “qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado ou cidadão”, não se poderá prescindir na peça acusatória um mínimo de formalidade essencial ao estabelecimento da relação processual.

Ocorre que a denunciante, ainda esteja qualificada nos autos, não demonstra de forma cabal a sua condição de cidadã, requisito legal de cumprimento obrigatório que se faz necessário para a recebimento da representação pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, ainda em face da ausência de documento que efetivamente comprove estar em dia com as suas obrigações eleitorais.

Com efeito, nos autos não se encontram presentes e sólidos os pressupostos processuais exigidos na legislação de regência para instauração de procedimento de *impeachment* em face do Governador do Estado de Santa Catarina, situação que desconfigura a legitimação da signatária em promover a propositura de representação por crime de responsabilidade.

Em razão de todo o exposto, e deixando-se de analisar outros aspectos de ordem formal, **DECIDE-SE** pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, por não satisfazer requisito essencial de admissibilidade.

Publique-se no Diário da ALESC.

Palácio Barriga-Verde, SC, em

Deputado Silvío Dreveck

Presidente

*** X X X ***

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 032, de 21 de dezembro de 2017

REFERENTE *Solicitação de instauração de procedimento de impeachment em face do Governador do Estado de Santa Catarina.*

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, Deputado Estadual Silvío Dreveck, com fundamento nas disposições contidas no art. 40, XX e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e nos arts. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente a

REPRESENTAÇÃO PARA FINS DE PROMOÇÃO DE PROCESSO DE *IMPEACHMENT*

formalizada por **Francisco Alano**, signatário do documento protocolizado nesta Assembleia Legislativa em 28/06/2017 (Processo nº 001639/2017), vem por intermédio deste instrumento declinar suas razões de convencimento, para ao final decidir.

1. Tendo presente a competência constitucional da Assembleia Legislativa Catarinense, ditada pelo art. 40, XX, da Constituição Estadual, para processar o Governador nos crimes de responsabilidade;

2. Considerando o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes;

3. Considerando que, *in casu*, a lei especial em discussão é a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950;

4. Considerando os preceptivos do art. 343, *caput* e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade dessa espécie de representação; e,

5. Considerando que o vocábulo “receber”, utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de “conhecer”, ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, sendo que na lição de lêdo Batista Neves, *in Vocabulário Prático de Tecnologia Jurídica*, “o ato de conhecer da causa ou do recurso é questão preliminar, sem envolvimento na apreciação do mérito de um ou de outros”.

Entende-se não restar satisfeito requisito essencial de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da representação em tela, qual seja, o da qualidade ativa do agente.

Isso porque a Lei nº 1.079/50 permite “a qualquer cidadão” oferecer denúncia por crime de responsabilidade; por seu turno, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina admite que “qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, Partido Político, Câmara de Vereadores, Deputado ou cidadão”, também a façam.

Ocorre que o denunciante, ainda que esteja devidamente qualificado nos autos, não demonstra de forma cabal a sua condição de cidadão, requisito legal de cumprimento obrigatório que se faz necessário para a recebimento da representação pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, face a ausência de documentos que comprovem estar em dia com as suas obrigações eleitorais.

Com efeito, nos Autos não se encontram presentes e sólidos os pressupostos processuais exigidos na legislação de regência para instauração de procedimento de *impeachment* em face do Governador do Estado de Santa Catarina, situação que desconfigura a legitimação do signatário em propor representação por crime de responsabilidade, consoante assertiva que se extrai da petição inicial, em que o autor afirma, *verbis*:

“Assim, tem-se que os Autores (sic) da presente denúncia, por se tratarem de cidadãos com todos os direitos eleitorais em dia, são absolutamente legítimos para ingressar com pedido junto à Assembleia Legislativa de Santa Catarina.” (grifei)

Em razão de todo o exposto, e deixando-se de analisar outros aspectos de ordem formal, **DECIDE-SE** pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, por não satisfazer requisito essencial de admissibilidade.

Publique-se no Diário da ALESC.

Palácio Barriga-Verde, SC,

Deputado Silvío Dreveck

Presidente

*** X X X ***

ATOS DA MESA

ATO DA MESA Nº 603, de 21 de dezembro de 2017

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

DISPENSAR a servidora **CLAUDIA REGINA DO NASCIMENTO**, matrícula nº 1608, da função de Chefia de Seção - Escrituração e Geração de Relatórios, código PL/FC-3, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 1º de janeiro de 2018 (DF - Coordenadoria de Contabilidade).

Deputado **SILVIO DREVECK** - Presidente

Deputado Kennedy Nunes - Secretário

Deputada Dirce Heiderscheidt - Secretária

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 604, de 21 de dezembro de 2017

Estabelece o cronograma de pagamento dos vencimentos e da gratificação natalina dos servidores da Assembleia Legislativa para o exercício de 2018, e adota outras providências.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

Art. 1º Fixar o cronograma de pagamento dos vencimentos dos servidores da Assembleia Legislativa de Santa Catarina e da gratificação natalina referentes ao exercício de 2018, que dar-se-á na forma do Anexo Único deste Ato.

§ 1º A antecipação do pagamento da gratificação natalina será efetuada consoante Ato da Mesa nº 063, de 15 de março de 2007.

Art. 2º Apenas em caráter excepcional, para servidor efetivo, ativo e inativo, por motivo de doença devidamente comprovada, serão analisadas situações diversas de adiantamento de gratificação, limitado ao percentual de cinquenta por cento.

Art. 3º O vale alimentação será creditado no último dia útil de cada mês, consoante contrato de prestação de serviços firmado entre a Assembleia Legislativa e a empresa fornecedora.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado **SILVIO DREVECK** - Presidente
Deputado Kennedy Nunes - Secretário
Deputada Dirce Heiderscheidt - Secretária

Anexo Único DO ATO DA MESA Nº 604, de 21 de dezembro de 2017

| CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS - EXERCÍCIO 2018 | | | |
|--|----------------------|----------------------|---|
| Mês | Dia do Pagto. | Dia da semana | Gratificação Natalina |
| JANEIRO | 26 | Sexta - feira | |
| FEVEREIRO | 23 | Sexta - feira | |
| MARÇO | 26 | Segunda - feira | 30/03 - Sexta-feira 25% |
| ABRIL | 26 | Quinta - feira | |
| MAIO | 25 | Sexta - feira | |
| JUNHO | 26 | Terça - feira | 29/06 - Sexta-feira 25% ou 50% |
| JULHO | 26 | Quinta - feira | |
| AGOSTO | 24 | Sexta - feira | |
| SETEMBRO | 26 | Quarta - feira | |
| OUTUBRO | 26 | Sexta - feira | |
| NOVEMBRO | 26 | Segunda - feira | |
| DEZEMBRO | 21 | Sexta - feira | 17/12 - Segunda-feira 50% ou 100% |

*** X X X ***

PUBLICAÇÕES DIVERSAS**ATAS DE COMISSÃO PERMANENTE****ATA DA 21ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 18ª LEGISLATURA.**

Aos dozes dias do mês de dezembro de dois mil e dezessete, às onze horas e trinta minutos, na Sala de Reunião das Comissões, sob a Presidência do **Senhor Deputado Serafim Venzon**, com amparo nos artigos 131 e 134 do Regimento Interno, foram abertos os trabalhos da 21ª Reunião Ordinária da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, referente à 3ª Sessão Legislativa da 18ª Legislatura. Foi registrada a presença dos Senhores Deputados: **Dirceu Dresch, Fernando Coruja, Cesar Valduga, Jean Kuhlmann, Serafim Venzon, Ada Faraco De Luca substituindo o Senhor Deputado Manoel Mota e Valmir Comin que substituiu o Deputado Altair Silva.** Havendo quórum regimental o Senhor Presidente abriu a reunião, agradeceu a presença dos Senhores Deputados. Na sequência o Senhor Presidente submeteu à apreciação e votação as Atas da 20ª Reunião Ordinária e da 5ª Reunião Extraordinária da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público realizadas nos dias cinco e seis de dezembro do corrente ano, respectivamente, que foram aprovadas por unanimidade. Dando prosseguimento o Senhor Presidente solicitou que os relatores apresentassem seus pareceres em bloco para posterior discussão e votação, o que foi acatado por todos Senhores Deputados e obedecendo a ordem de chegada passou à palavra aos relatores: Ao **Senhor Deputado Dirceu Dresch**, que passou a relatar o **PL./041.8/2017** - que "Autoriza a cessão de uso compartilhado de imóvel no Município de Águas de Chapecó", exarando parecer pela aprovação e o **PL./0443.2/2017** - que "Declara de utilidade pública a Associação dos Aposentados e Pensionistas de Correia Pinto", exarando parecer pela aprovação. Colocados em discussão e votação, foram aprovados por unanimidade. Ao **Senhor Deputado Valmir Comin** que passou a relatar os pareceres do **Senhor Deputado Altair Silva**: O **PL./0450.1/2017** - que "Autoriza a doação de imóvel no Município de Iporã do Oeste. (Centro de Referência de Assistência Social)", exarando parecer pela aprovação. O **PL./0197.7/2017** - que "Assegura aos membros da entidade familiar homoafetiva o direito de participação nas políticas públicas desenvolvidas pelo Estado de Santa Catarina", exarando parecer pela aprovação. O **PL./0397.2/2017** - que "Regulamenta a atividade de inspeção e comercialização de produtos de origem animal e vegetal para estabelecimentos de pequeno porte e agroindústria familiar (produtos artesanais), no Estado de Santa Catarina", exarando parecer pela aprovação. O **PL./0485.1/2017** - que "Declara de utilidade pública a Associação de Futebol Americano de Gaspar", exarando parecer pela aprovação. Colocados em discussão e votação, foram aprovados por unanimidade. Ao **Senhor Deputado Jean Kuhlmann** que passou a relatar o **PL./0405.7/2017** - que "Autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis. (Centro Cultural Escrava Anastácia", exarando

parecer pela aprovação. O **PL./0436.3/2017** - que "Autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de Blumenau. (programas sociais)", exarando parecer pela aprovação. O **PL./0426.1/2017** - que "Autoriza a doação de imóveis no Município de Joinville. (unidade básica de saúde)", exarando parecer pela aprovação. Colocados em discussão e votação, foram aprovados por unanimidade. A **Senhora Deputada Ada Faraco De Luca** que passou a relatar os pareceres do **Senhor Deputado Manoel Mota**: O **PL./0337.1/2017** - que "Autoriza a doação de imóvel no Município de Criciúma. (instalação de serviços públicos municipais)", exarando parecer pela aprovação. O **PL./0425.0/2017** - que "Autoriza a doação de imóvel no Município de Criciúma. (instalação serviços públicos municipais)", exarando parecer pela aprovação. Colocados em discussão e votação, foram aprovados por unanimidade. Ao **Senhor Deputado Fernando Coruja** que passou a relatar: O **PL./0272.1/2017** - que "Declara de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Guarujá, de Lages", exarando parecer pela aprovação. O **PL./0045.3/2014** - que "Dispõe sobre a utilização da linguagem inclusiva de gênero no âmbito da Administração Pública Estadual", exarando parecer pelo diligenciamento. O **PL./0424.0/2017** - que "Autoriza a doação de imóvel no Município de José Boiteux", (unidade básica de saúde)", exarando parecer pela aprovação. O **PL./0436.7/2017** - que "Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de São José. (atendimento Educação Infantil)", exarando parecer pela aprovação. O **PL./0456.7/2017** - que "Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município São José. (atendimento Educação Infantil)", exarando parecer pela aprovação. Colocados em discussão e votação, foram aprovados por unanimidade. Ao **Senhor Deputado Cesar Valduga** que passou a relatar: O **PL./0427.2/2017** - que "Autoriza a doação de imóvel no Município de Florianópolis e estabelece outras providências. (instalação sede FAPESC)", exarando parecer pela aprovação. O **PL./0461.4/2017** - que "Autoriza a cessão de uso compartilhado de imóvel no Município de Modelo. (desenvolvimento atividades esportivas)", exarando parecer pela aprovação. Colocados em discussão e votação, foram aprovados por unanimidade. Por fim o Senhor presidente passou a relatar os projetos que estavam sob sua relatoria: O **PL./0392.8/2017** - que "Autoriza a doação de imóveis no Município de Piratuba. (desenvolvimento de atividades escolares e recreativas)", exarando parecer pela aprovação. O **PL./0430.8/2017** - que "Autoriza a cessão de uso compartilhado de imóvel no Município de Presidente Nereu. (desenvolvimento atividades esportivas)", exarando parecer pela aprovação. Colocados em discussão e votação, foram aprovados por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente agradeceu a presença dos Senhores Deputados e encerrou a presente reunião. E para constar eu, secretário da Comissão, Jero dos Passos Espíndola, lavrei a presente ata que após lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente e, posteriormente será publicada no Diário da Assembleia Legislativa.

Deputado Serafim Venzon

Presidente

*** X X X ***

ATA DA 6ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 18ª LEGISLATURA.

Aos treze dias do mês de dezembro de dois mil e dezessete, às quatorze horas e quinze minutos, na Sala de reunião das comissões, sob a Presidência do Senhor **Deputado Serafim Venzon**, com amparo nos artigos 131 e 134 do Regimento Interno, foram abertos os trabalhos da 6ª Reunião Extraordinária da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, referente à 3ª Sessão Legislativa da 18ª Legislatura. Foi registrada a presença dos **Senhores Deputados: Serafim Venzon, Cesar Valduga, Jean Kuhlmann, Valmir Comin substituindo o Senhor Deputado Altair Silva. Os Senhores Deputados: Manoel Mota, Dirceu Dresch, Fernando Coruja** apresentaram justificativas. Havendo quórum regimental o Senhor Presidente abriu a reunião, agradeceu a presença dos Senhores Deputados. Ato contínuo o **Senhor Deputado Serafim Venzon** passou a relatar em bloco: O **PL./0525.3/2017** - que "Autoriza a doação de imóvel no Município de Biguaçu. (contorno viário de Florianópolis)", o **PL./0482.9/2017** - que "Altera o art. 1º da Lei nº 14.828, de 2009, que autoriza a aquisição de imóvel no Município de Blumenau", o **PL.0479.3/2017** - que "Autoriza a doação de imóvel no Município de Florianópolis. (construção Centro de Ciências da Saúde e do Esporte - CEFID)", o **PL./0478.2/2017** - que "Autoriza a doação de imóveis no Município de Laguna. (instalação de Creche e CREAS)", o **PL./0477.1/2017** - que "Autoriza a doação de imóvel no Município de Florianópolis. (Comunidade Maciço do Morro da Cruz)", o **PL./0457.8/2017** - que "Autoriza a cessão de uso compartilhado de imóvel No Município de Florianópolis. (desenvolvimento atividades esportivas)", o **PL./0445.4/2017** - que "Autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de Joinville. (Associação de Síndrome de Down)", o **PL./0428.3/2017** - que "Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Rio do Sul. (desenvolvimento atividades ensino IFSC)", o **PL./0401.3/2017** - que "Autoriza a doação de imóvel no Município de Rio do Sul. (Guarda Municipal, Vigilância Sanitária, Junta do Serviço Militar e Procon)", o **PL.0351.0/2017** - que "Autoriza a cessão de uso compartilhado de imóveis no Município de Campo Alegre. (Posto de fiscalização pela ADAPAR)", o **PL.0092.0/2017** - que "Institui o Fundo Estadual do Idoso (FEI-SC) e estabelece outras providências", exarando parecer pela aprovação de todos. Colocados em discussão e votação, foram aprovados por unanimidade. O Senhor **Deputado Valmir Comin** passou a relatar o **PL./0527.5/2017** - que "Declara de utilidade pública a Cruz Vermelha Brasileira - Filial do Estado de Santa Catarina, de Florianópolis", exarando parecer pela aprovação. Colocado em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente agradeceu a presença dos Senhores Deputados e encerrou a presente reunião. E para constar eu, secretário da Comissão, Jero dos Passos Espíndola, lavrei a presente ata que após lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente e, posteriormente será publicada no Diário da Assembleia Legislativa.

Deputado Serafim Venzon
Presidente
*** X X X ***

EXTRATOS

RERRATIFICAÇÃO

Diante de lapso de publicação ao Extrato nº 385/2017, publicado no dia 20/12/2017, no Diário da Assembleia nº 7.216, página 25, **onde se lê:** REFERENTE: Dispensa de Licitação nº 013/2017 celebrado em 14/12/2017; **leia-se:** REFERENTE: Dispensa de Licitação nº 013/2017 celebrado em 20/12/2017 Florianópolis, 21 de dezembro de 2017.
Deputado Silvio Dreveck - Presidente da ALESC
Carlos Alberto de Lima Souza- Diretor Geral
Lonarte Sperling Veloso- Coordenador de Licitações e Contratos
*** X X X ***

RERRATIFICAÇÃO

Diante de lapso de publicação ao Extrato nº 386/2017, publicado no dia 20/12/2017, no Diário da Assembleia nº 7.216, página 25, **onde se lê:** REFERENTE: Contrato CL nº 150/2017 celebrado em 20/12/2017, originado da Dispensa de Licitação nº 013/2017 celebrado em 14/12/2017; **leia-se:** REFERENTE: Contrato CL nº 150/2017 celebrado em 20/12/2017, originado da Dispensa de Licitação nº 013/2017 celebrado em 20/12/2017.
Florianópolis, 21 de dezembro de 2017.
Deputado Silvio Dreveck - Presidente da ALESC
Antonio Carlos Ramos- Representante Legal
*** X X X ***

EXTRATO Nº 387/2017

REFERENTE: 02º Termo Aditivo de 11/12/2017, referente ao Contrato CL nº 001/2016-00, celebrado em 25/01/2016.
CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
CONTRATADA: Secretaria de Estado da Administração.
OBJETO: Prorrogar a vigência do contrato compreendido entre 01/01/2018 e 31/12/2018. (serviços de publicação de atos oficiais).
FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93; Item 2.1 da Cláusula Segunda do Contrato Original; Atos da Mesa 128/2015, 131/2016 e 101/2017 e; Autorização administrativa através da Declaração 111/CEO datada de 10/11/2017.
Florianópolis, 21 de dezembro de 2017
Carlos Alberto de Lima Souza- Diretor Geral
Rafael Schmitz- Diretor Administrativo
Sr.Milton Martini- Secretário de Estado da Administração
*** X X X ***

EXTRATO Nº 388/2017

REFERENTE: Contrato CL nº 154/2017 celebrado em 20/12/2017.
CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)
CONTRATADA: Social Base Soluções em Tecnologia Ltda
OBJETO: Aquisição de solução de comunicação interna composta por serviços de mapeamento, estruturação, implantação e sustentação das estratégias institucionais de comunicação (eic), softwares de colaboração, comunicação e gestão do conhecimento.
VIGÊNCIA: 20/12/2017 a 19/12/2018.
VALOR GLOBAL: R\$ 2.264.968,04
FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 8.666 de 21/06/1993 e suas alterações, que regulamenta o art. 37, XXI, da CF de 1988; Lei nº 10.520 de 17/07/2002; Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006; Atos da Mesa nº 101 de 14/02/2017, nº 128 de 27/02/2015 e 131 de 09/03/2016; Autorização Administrativa para Processo Licitatório nº 130 de 27/12/2017; Edital de Pregão Presencial nº 039 de 19/12/2017.
Florianópolis, 21 de dezembro de 2017.
Carlos Alberto de Lima Souza- Diretor-Geral
Felipe César Martins- Diretor de Tecnologia e Informações
Radamés Tiago Guerreiro Martini- Diretor Presidente
*** X X X ***

EMENDA CONSTITUCIONAL

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 75, de 21 de dezembro de 2017

Revoga o art. 195 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, nos termos do art. 49, § 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina e do art. 61, inciso I, do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Fica revogado o art. 195 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 21 de dezembro de 2017.

Deputado **SILVIO DREVECK** - Presidente
Deputado Mario Marcondes - 2º Vice-Presidente
Deputada Dirce Heiderscheidt - 2ª Secretária
Deputado Maurício Eskudlark - 4º Secretário
*** X X X ***

LEI

LEI Nº 17.302, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

Partes vetadas pelo Governador do Estado e mantidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina do Projeto de Conversão em Lei da Medida Provisória nº 212/2017 que foi convertido na Lei nº 17.302, de 30 de outubro de 2017, que "Institui o Programa Catarinense de Recuperação Fiscal (PREFIS-SC) e estabelece outras providências".

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, nos termos do § 7º do art. 54 da Constituição do Estado e do § 1º do art. 308 do Regimento Interno, promulga as seguintes partes da Lei:

"Art. 1º Fica instituído o Programa Catarinense de Recuperação Fiscal (PREFIS-SC), destinado a promover a regularização de débitos tributários inadimplidos relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

§ 1º Poderão ser objeto do PREFIS-SC os seguintes débitos:

I - tratando-se de débito não lançado de ofício, aqueles com fatos geradores ocorridos até 30 de junho de 2017;

II - tratando-se de débito lançado de ofício, aqueles constituídos até 30 de junho de 2017;

III - tratando-se de débito inscrito em dívida ativa, aqueles inscritos até 30 de junho de 2017; ou

IV - tratando-se de débito parcelado, lançado ou não de ofício, os respectivos saldos, desde que a primeira parcela tenha sido recolhida até 30 de junho de 2017.

§ 2º Para efeitos do § 1º deste artigo, considerar-se-á a situação do débito na data de seu pagamento.

Art. 2º Os débitos de que trata o art. 1º desta Lei terão os valores relativos a juros e multa reduzidos:

I - tratando-se de débitos cujos montantes totais decorram exclusivamente de multa ou juros ou de ambos:

a) em 60% (sessenta por cento), no caso de pagamento do débito até o último dia útil de dezembro de 2017;

b) em 55% (cinquenta e cinco por cento), no caso de pagamento do débito até o último dia útil de janeiro de 2018; ou

c) em 50% (cinquenta por cento), no caso de pagamento do débito até o último dia útil de fevereiro de 2018; e

II - nos demais casos:

a) em 90% (noventa por cento), no caso de pagamento do débito até o último dia útil de dezembro de 2017;

b) em 80% (oitenta por cento), no caso de pagamento do débito até o último dia útil de janeiro de 2018;

c) em 75% (setenta e cinco por cento), no caso de pagamento do débito até o último dia útil de fevereiro de 2018;

d) em 70% (setenta por cento), no caso de pagamento do débito até o último dia útil de março de 2018; ou

e) em 60% (sessenta por cento), no caso de pagamento do débito até 30 de abril de 2018.

§ 1º A redução de que trata o *caput* deste artigo aplica-se inclusive na hipótese de pagamento parcial do débito, caso em que o benefício somente alcançará os valores recolhidos.

§ 2º A adesão ao PREFIS-SC, que deverá ser efetuada eletronicamente, por meio do sítio da internet www.sef.sc.gov.br:

I - dar-se-á de forma automática com o recolhimento do débito, ainda que parcial, dentro do prazo fixado nos incisos do *caput* deste artigo;

II - implica a manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal;

III - independe de apresentação de garantia, ressalvados os créditos tributários garantidos na forma do inciso II deste parágrafo; e

IV - não dispensa o sujeito passivo do pagamento de custas, emolumentos judiciais, honorários advocatícios e outros encargos incidentes sobre o valor devido.

Art. 3º O pagamento de crédito tributário com o benefício de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei representará expressa renúncia a qualquer defesa, administrativa ou judicial, ainda que em andamento.

Parágrafo único. Na hipótese de pagamento parcial de crédito discutido administrativamente, a renúncia será sobre sua totalidade, salvo se expressamente o sujeito passivo, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do respectivo recolhimento, por intermédio de petição endereçada ao Tribunal Administrativo Tributário, identificar a parcela do débito que permanecerá em discussão.

Art. 4º O disposto nos arts. 1º a 3º desta Lei:

I - não autoriza a restituição ou compensação das importâncias já pagas ou compensadas;

II - não é cumulativo com qualquer outra remissão ou anistia prevista na legislação tributária; e

III - não se aplica aos débitos objeto de contrato celebrado sob a égide do Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC).

Art. 5º Os pagamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei deverão ser feitos em moeda corrente, estando vedada qualquer espécie de compensação prevista em qualquer outro instrumento legal.

Art. 6º A partir da data da publicação desta Lei, os títulos fundados na Lei nº 9.940, de 19 de outubro de 1995, passam a ser atualizados pelo mesmo índice de correção dos créditos tributários da Fazenda Pública.

§ 1º Fica vedada, a partir da data de publicação desta Lei, a transferência da titularidade dos créditos representados por debêntures emitidas com base na Lei nº 9.940, de 1995.

§ 2º Os contribuintes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), titulares, na data da publicação desta Lei, de créditos decorrentes de debêntures fundadas na Lei nº 9.940, de 1995, poderão efetuar a compensação do valor representado pelo respectivo título com débitos tributários próprios de ICMS, a vencer, vencidos ou parcelados, inscritos ou não em dívida ativa, observadas as seguintes condições:

I - desistência expressa do litígio, judicial ou administrativo, que tenha como objeto direito relativo aos títulos fundados na Lei nº 9.940, de 1995, e renúncia ao direito de ação, cabendo ao próprio contribuinte suportar os honorários advocatícios de seu patrono, inclusive os arbitrados judicialmente em ação movida contra o Estado de Santa Catarina;

II - prazo mínimo de 60 (sessenta) meses para compensação do crédito.

Art. 7º O prazo previsto na legislação tributária para inscrição em dívida ativa dos créditos tributários passíveis de enquadramento no PREFIS-SC poderá ser contado a partir das datas previstas na alínea "c" do inciso I e na alínea "e" do inciso II do *caput* do art. 2º desta Lei, conforme o caso, salvo nos casos em que tal medida implicar prejuízo à exigibilidade do crédito tributário.

Art. 11. Ficam remetidos os créditos não tributáveis relativos a multas, juros e encargos em processos de todos os Poderes e órgãos do Estado de Santa Catarina, lançados ou não de ofício, inscritos ou não em dívida ativa, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de junho de 2017, observado o seguinte:

I - tratando-se de débito não lançado de ofício, aqueles com fatos geradores ocorridos até 30 de junho de 2017;

II - tratando-se de débito lançado de ofício, aqueles constituídos até 30 de junho de 2017;

III - tratando-se de débito inscrito em dívida ativa, aqueles inscritos até 30 de junho de 2017; ou

IV - tratando-se de débito parcelado, lançado ou não de ofício, os respectivos saldos, desde que a primeira parcela tenha sido recolhida até 30 de junho de 2017.

§ 1º Os débitos relativos ao *caput* deste artigo terão os valores relativos a juros e multas reduzidos da seguinte forma:

a) em 60% (sessenta por cento), no caso de pagamento do débito até o último dia útil de dezembro de 2017;

b) em 55% (cinquenta e cinco por cento), no caso de pagamento do débito até o último dia útil de janeiro de 2018; ou

c) em 50% (cinquenta por cento), no caso de pagamento do débito até o último dia útil de fevereiro de 2018.

§ 2º Nos demais casos:

a) em 90% (noventa por cento), no caso de pagamento do débito até o último dia útil de dezembro de 2017;

b) em 80% (oitenta por cento), no caso de pagamento do débito até o último dia útil de janeiro de 2018;

c) em 75% (setenta e cinco por cento), no caso de pagamento do débito até o último dia útil de fevereiro de 2018;

d) em 70% (setenta por cento), no caso de pagamento do débito até o último dia útil de março de 2018; ou

e) em 60% (sessenta por cento), no caso de pagamento do débito até 30 de abril de 2018.

Art. 13. Fica revogado o art. 8º da Lei nº 9.940, de 19 de outubro de 1995."

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 21 de dezembro de 2017.

Deputado **SILVIO DREVECK**

Presidente

*** X X X ***

OFÍCIOS

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO DEPUTADO KENNEDY NUNES

**Excelentíssimo Senhor
Deputado Silvio Dreveck
Presidente da Alesc**

Of.GKN/138/17 Florianópolis, 19 de dezembro de 2017.

Senhor Presidente,

Com os meus cordiais cumprimentos, solicito a Vossa Excelência autorização para me ausentar do país, no período de 06 a 31 de janeiro de 2018, quando estarei em viagem para os Estados Unidos para tratar de assunto particular.

Limitando ao exposto e, contando com o seu deferimento, aproveito a oportunidade para reiterar votos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**Kennedy Nunes
Deputado - PSD**

*Lido no Expediente
Sessão de 20/12/17*

*** X X X ***

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO DEPUTADO NEODI SARETTA
Ofício nº 529/2017 Florianópolis-SC, 15 de dezembro de 2017

**Excelentíssimo Senhor
SILVIO DREVECK
Presidente da ALESC**

Nesta.

Senhor Presidente,

Conforme Art. 50 do RIALESC, comunico a esta ALESC a minha ausência do país, para empreender viagem de caráter particular, para os Estados Unidos da América (EUA), entre os dias 20/01/2018 e 01/02/2018

Sendo para o momento,

Atenciosamente,

**NEODI SARETTA
Deputado Estadual**

*Lido no Expediente
Sessão de 20/12/17*

*** X X X ***

PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI

**PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº
00215/2017**

Acresce os §§ 3º e 4º ao art. 13 da Lei nº 5.684, de 1980, que dispõe sobre o serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e dá outras providências.

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 5.684, de 9 de maio de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.
.....

§ 3º Os valores das multas, no caso de reincidência no período de 1 (um) ano, poderão atingir até o dobro do limite máximo fixado no § 1º deste artigo.

§ 4º As infrações passíveis de serem cometidas pelas empresas transportadoras, assim como as respectivas penalidades, serão discriminadas por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22/11/2017

Deputado Milton Hobus

Relator

*** X X X ***

PORTARIAS

PORTARIA Nº 2137, de 13 de dezembro de 2017

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

CONCEDER LICENÇA para tratamento de saúde aos servidores abaixo relacionados:

| Matr | Nome do Servidor | Qde dias | Início em | Proc. nº |
|------|-------------------------------------|----------|-----------|-----------|
| 4928 | JAQUELINE SILVEIRA DOS SANTOS SOUZA | 15 | 27/11/17 | 3318/2017 |
| 1474 | MIGUEL ANTONIO ATHERINO APOSTOLO | 30 | 29/11/17 | 3319/2017 |
| 1153 | MILTON FRANCISCO OSCAR FILHO | 08 | 28/11/17 | 3320/2017 |
| 6575 | SUSANA RIGO | 07 | 29/11/17 | 3321/2017 |
| 7916 | TAIZ DE BAIRROS CERON RICHTER | 15 | 27/11/17 | 3322/2017 |
| 2152 | CELIO ANTONIO | 90 | 25/10/11 | 3323/2017 |

Republicada por incorreção

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2251, de 21 de dezembro de 2017

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE:

ART. 1º DESIGNAR o servidor **RICARDO VALERIO ORIANO**, matrícula nº 1228, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer, em substituição, o cargo de Coordenador de Suporte e Manutenção, código PL/DAS-6, enquanto durar o impedimento do respectivo titular, EDUARDO LANGE FONTES, matrícula nº 7345, que se encontra em fruição de férias por trinta dias, a contar de 02 de janeiro de 2018 (DTI - Coordenadoria de Suporte e Manutenção).

ART. 2º Com base no § 2º do art. 26 da Resolução nº 002/2006, enquanto estiver no exercício de cargo em comissão, o servidor não perceberá adicional de exercício.

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2252, de 21 de dezembro de 2017

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

RESOLVE:

ART. 1º DESIGNAR o servidor **DANIEL DOMINGOS DE SOUZA**, matrícula nº 6323, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer, em substituição, a função de Gerência - Suporte e Manutenção, código PL/FC-5, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, enquanto durar o impedimento do respectivo titular, RICARDO VALERIO ORIANO, matrícula nº 1228, que se encontra substituindo o Coordenador de Suporte e Manutenção por trinta dias, a contar de 2 de janeiro de 2018 (DTI - CSM - Gerência de Suporte Técnico e Manutenção).

ART. 2º Com base no § 2º do art. 26 da Resolução nº 002/2006, enquanto estiver no exercício de função de confiança, o servidor não perceberá adicional de exercício.

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2253, de 21 de dezembro de 2017

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

RESOLVE:

ART. 1º DESIGNAR o servidor **ELIAS AMARAL DOS SANTOS**, matrícula nº 6332, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer, em substituição, a função de Gerência - Segurança e Administração de Rede, código PL/FC-5, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, enquanto durar o impedimento do respectivo titular, ALLAN DE SOUZA, matrícula nº 6339, que se encontra em fruição de férias por trinta dias, a contar de 2 de janeiro de 2018 (DTI - CR - Gerência de Segurança e Administração de Rede).

ART. 2º Com base no § 2º do art. 26 da Resolução nº 002/2006, enquanto estiver no exercício de função de confiança, o servidor não perceberá adicional de exercício.

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2254, de 21 de dezembro de 2017

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE:

ART. 1º DESIGNAR a servidora **LYVIA MENDES CORREA**, matrícula nº 7213, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer, em substituição, o cargo de Coordenador de Gestão e Controle de Benefícios, código PL/DAS-6, enquanto durar o impedimento do respectivo titular, GILBERTO ROSA, matrícula nº 8496, que se encontra em fruição de férias por trinta dias, a contar de 02 de janeiro de 2018 (DRH - Coordenadoria de Gestão e Controle de Benefícios).

ART. 2º Com base no § 2º do art. 26 da Resolução nº 002/2006, enquanto estiver no exercício de cargo em comissão, o servidor não perceberá adicional de exercício.

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2255, de 21 de dezembro de 2017

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE:

ART. 1º DESIGNAR o servidor **NEREU BAHIA SPINOLA BITTENCOURT**, matrícula nº 1116, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer, em substituição, o cargo de Coordenador de Publicação, código PL/DAS-6, enquanto durar o impedimento do respectivo titular, ELIAS IACOVSKI, matrícula nº 3416, que se encontra em fruição de férias por trinta dias, a contar de 02 de janeiro de 2018 (DL - Coordenadoria de Publicação).

ART. 2º Com base no § 2º do art. 26 da Resolução nº 002/2006, enquanto estiver no exercício de cargo em comissão, o servidor não perceberá adicional de exercício.

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2256, de 21 de dezembro de 2017

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE:

ART. 1º DESIGNAR o servidor **RENATO MEYER**, matrícula nº 8657, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer, em substituição, o cargo de Coordenador de Documentação, código PL/DAS-6, enquanto durar o impedimento do respectivo titular, RAMIRO FERNANDES, matrícula nº 7112, que se encontra em fruição de férias por trinta dias, a contar de 02 de janeiro de 2018 (DL - Coordenadoria de Documentação).

ART. 2º Com base no § 2º do art. 26 da Resolução nº 002/2006, enquanto estiver no exercício de cargo em comissão, o servidor não perceberá adicional de exercício.

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2257, de 21 de dezembro de 2017

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE:

ART. 1º DESIGNAR a servidora **MARCIA SELL**, matrícula nº 7205, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer, em substituição, o cargo de Coordenador de Processamento do Sistema de Pessoal, código PL/DAS-6, enquanto durar o impedimento da respectiva titular, JANAINA MELLA, matrícula nº 7178, que se encontra em fruição de férias por vinte dias, a contar de 08 de janeiro de 2018 (DRH - Coordenadoria de Processamento do Sistema de Pessoal).

ART. 2º Com base no § 2º do art. 26 da Resolução nº 002/2006, enquanto estiver no exercício de cargo em comissão, o servidor não perceberá adicional de exercício.

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2258, de 21 de dezembro de 2017

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE:

ART. 1º DESIGNAR o servidor **OLIVIO ARMANDO DOS SANTOS**, matrícula nº 1605, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer, em substituição, o cargo de Coordenador de Transportes, código PL/DAS-6, enquanto durar o impedimento do respectivo titular, ZULMAR HERMOGENES SAIBRO, matrícula nº 1257, que se encontra em fruição de férias por trinta dias, a contar de 02 de janeiro de 2018 (DA - Coordenadoria de Transportes).

ART. 2º Com base no § 2º do art. 26 da Resolução nº 002/2006, enquanto estiver no exercício de cargo em comissão, o servidor não perceberá adicional de exercício.

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2259, de 21 de dezembro de 2017

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE:

ART. 1º DESIGNAR a servidora **JULIANA CRISTINA DA CRUZ**, matrícula nº 7228, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer, em substituição, o cargo de Coordenador de Atos e Registros Funcionais, código PL/DAS-6, enquanto durar o impedimento do respectivo titular, ROCLER RECH, matrícula nº 2097, que se encontra em fruição de férias por trinta dias, a contar de 02 de janeiro de 2018 (DRH - Coordenadoria de Atos e Registros Funcionais).

ART. 2º Com base no § 2º do art. 26 da Resolução nº 002/2006, enquanto estiver no exercício de cargo em comissão, o servidor não perceberá adicional de exercício.

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2260, de 21 de dezembro de 2017

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE:

ART. 1º DESIGNAR a servidora **CLAUDIA REGINA DO NASCIMENTO**, matrícula nº 1608, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer, em substituição, o cargo de Coordenador de Orçamento Parlamentar, código PL/DAS-6, enquanto durar o impedimento do respectivo titular, CARLOS CASTILHO DE MATTOS, matrícula nº 763, que se encontra em fruição de férias por trinta dias, a contar de 02 de janeiro de 2018 (DF - Coordenadoria do Orçamento Parlamentar).

ART. 2º Com base no § 2º do art. 26 da Resolução nº 002/2006, enquanto estiver no exercício de cargo em comissão, o servidor não perceberá adicional de exercício.

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2261, de 21 de dezembro de 2017

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE:

ART. 1º DESIGNAR a servidora **FLAVIA MARIA CORDOVA CORREIA**, matrícula nº 7519, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer, em substituição, o cargo de Secretário-Geral, código PL/DAS-6, enquanto durar o impedimento da respectiva titular, ANGELA APARECIDA BEZ, matrícula nº 3072, que se encontra em fruição de férias por trinta dias, a contar de 02 de janeiro de 2018 (CGP - Secretaria Geral).

ART. 2º Com base no § 2º do art. 26 da Resolução nº 002/2006, enquanto estiver no exercício de cargo em comissão, o servidor não perceberá adicional de exercício.

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2262, de 21 de dezembro de 2017

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE:

ART. 1º DESIGNAR a servidora **FABIANA PREVEDELLO**, matrícula nº 4972, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer, em substituição, o cargo de Diretor Legislativo, código PL/DAS-7, enquanto durar o impedimento do respectivo titular, JOSE ALBERTO BRAUNSPERGER, matrícula nº 1566, que se encontra em fruição de férias por trinta dias, a contar de 02 de janeiro de 2018 (DL - Diretoria Legislativa).

ART. 2º Com base no § 2º do art. 26 da Resolução nº 002/2006, enquanto estiver no exercício de cargo em comissão, o servidor não perceberá adicional de exercício.

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2263, de 21 de dezembro de 2017

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

RESOLVE:

ART. 1º DESIGNAR o servidor **LUIZ CARLOS ALVES JUNIOR**, matrícula nº 7189, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer, em substituição, a função de Assistência técnica de direção, código PL/FC-4 do Grupo de Atividades de Função de Confiança, enquanto durar o impedimento da respectiva titular, FABIANA PREVEDELLO, matrícula nº 4972, que se encontra substituindo o Diretor Legislativo por trinta dias, a contar de 2 de janeiro de 2018 (DL - Diretoria Legislativa).

ART. 2º Com base no § 2º do art. 26 da Resolução nº 002/2006, enquanto estiver no exercício de função de confiança, o servidor não perceberá adicional de exercício.

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2264, de 21 de dezembro de 2017

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor **JULIANO DA COSTA AZEVEDO**, matrícula nº 6317, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer, em substituição, a função de Gerência - Controle de Processos de Compras de Bens e Serviços, código PL/FC-5, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, enquanto durar o impedimento do respectivo titular, CARLOS HENRIQUE MACHADO, matrícula nº 1429, que se encontra em fruição de férias por trinta dias, a contar de 2 de janeiro de 2018 (DA - Coordenadoria de Recursos Materiais).

ART. 2º Com base no § 2º do art. 26 da Resolução nº 002/2006, enquanto estiver no exercício de função de confiança, o servidor não perceberá adicional de exercício.

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2265, de 21 de dezembro de 2017

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE:

ART. 1º DESIGNAR o servidor **ANTONIO DA SILVA**, matrícula nº 8676, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer, em substituição, o cargo de Coordenador de Apoio ao Plenário, código PL/DAS-6, enquanto durar o impedimento da respectiva titular, CLEO FATIMA MANFRIN, matrícula nº 1876 que se encontra em fruição de férias por trinta dias, a contar de 02 de janeiro de 2018 (DL - Coordenadoria de Apoio ao Plenário).

ART. 2º Com base no § 2º do art. 26 da Resolução nº 002/2006, enquanto estiver no exercício de cargo em comissão, o servidor não perceberá adicional de exercício.

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2266, de 21 de dezembro de 2017

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e pela Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016, e considerando a autorização do Diretor-Geral, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006, exarada no MEMO nº 0377/17 do Chefe de Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Art. 1º O servidor **MARCIO FERREIRA**, matrícula nº 1903, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, fica lotado na DF - Coordenadoria de Tesouraria, a contar de 1º de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Carlos Antonio Blosfeld
Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2267, de 21 de dezembro de 2017

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: *Com base no Art. 1º parágrafo único do Ato da Mesa nº 396, de 29 de novembro de 2011, e do item II, da cláusula quinta do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta entre MPSC e a ALESC, de 25 de outubro de 2011.*

PUBLICAR que os servidores abaixo relacionados exercem **Atividade Parlamentar Externa**, a contar de 1º de janeiro de 2018.

Gab Dep Gab Dep Dirce Aparecida Heiderscheidt

| Matrícula | Nome do Servidor | Cidade |
|-----------|-----------------------------------|----------|
| 7583 | DANIELLA KARINA KOERICH SCHLEMPER | SÃO JOSÉ |
| 8415 | ANDRÉ CLEMENTINO DA SILVA | BIGUAÇU |

Carlos Antonio Blosfeld

Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2268, de 21 de dezembro de 2017

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: *Com base no Art. 1º parágrafo único do Ato da Mesa nº 396, de 29 de novembro de 2011, e do item II, da cláusula quinta do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta entre MPSC e a ALESC, de 25 de outubro de 2011.*

PUBLICAR que os servidores abaixo relacionados exercem **Atividade Parlamentar Externa**, a contar de 1º de janeiro de 2018.

Gab Dep Milton Hobus

| Matrícula | Nome do Servidor | Cidade |
|-----------|--------------------------------|---------------|
| 3252 | ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS JR | FLORIANÓPOLIS |
| 8269 | PAULO CESAR DOS SANTOS | SÃO JOSÉ |
| 6579 | VALDEMAR MACHADO NETO | SÃO JOSÉ |

Carlos Antonio Blofeld
Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2269, de 21 de dezembro de 2017

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR a servidora CLEIRI BORGES PEREIRA, matrícula nº 8611, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-68, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 02 de Janeiro de 2018 (Gab Dep Nilson Gonçalves).

Carlos Antonio Blofeld
Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2270, de 21 de dezembro de 2017

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor JOAO LUIZ KARAM, matrícula nº 3287, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-81, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 02 de Janeiro de 2018 (Gab Dep Nilson Gonçalves).

Carlos Antonio Blofeld
Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2271, de 21 de dezembro de 2017

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR da servidora EDNA MARIA BASTOS, matrícula nº 4938, de PL/GAB-61 para o PL/GAB-78, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de Janeiro de 2018 (Gab Dep Ana Paula Lima)

Carlos Antonio Blofeld
Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2272, de 21 de dezembro de 2017

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR da servidora MARILDA BATTISTI, matrícula nº 7832, de PL/GAB-41 para o PL/GAB-44, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de Janeiro de 2018 (Gab Dep Patricio Destro)

Carlos Antonio Blofeld
Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2273, de 21 de dezembro de 2017

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR do servidor ANTONIO CARLOS CARGNIN SOBRINHO, matrícula nº 6613, de PL/GAB-53 para o PL/GAB-55, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de Janeiro de 2018 (Gab Dep Manoel Mota)

Carlos Antonio Blofeld
Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2274, de 21 de dezembro de 2017

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR do servidor JUSCELINO JOSE REIS, matrícula nº 4751, de PL/GAB-76 para o PL/GAB-81, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de Janeiro de 2018 (Gab Dep Manoel Mota)

Carlos Antonio Blofeld
Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2275, de 21 de dezembro de 2017

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR da servidora MARIA APARECIDA DE BRITTOS MOLGARO, matrícula nº 5470, de PL/GAB-82 para o PL/GAB-87, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de Janeiro de 2018 (Gab Dep Manoel Mota)

Carlos Antonio Blofeld
Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2276, de 21 de dezembro de 2017

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR da servidora ADRIANE APARECIDA CAVAZZOLA PEDROSO, matrícula nº 3849, de PL/GAB-59 para o PL/GAB-61, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de Janeiro de 2018 (Gab Dep Valdir Cobalchini)
Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2277, de 21 de dezembro de 2017

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR do servidor ALEXANDRE DORTA CANELLA, matrícula nº 5171, de PL/GAB-77 para o PL/GAB-78, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de Janeiro de 2018 (Gab Dep Valdir Cobalchini)
Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2278, de 21 de dezembro de 2017

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR da servidora ANDREIA DE FATIMA MAGUELNISKI, matrícula nº 5938, de PL/GAB-55 para o PL/GAB-59, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de Janeiro de 2018 (Gab Dep Valdir Cobalchini)
Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2279, de 21 de dezembro de 2017

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR do servidor CLEOMAR JOSÉ NICOLETI, matrícula nº 5509, de PL/GAB-43 para o PL/GAB-47, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de Janeiro de 2018 (Gab Dep Valdir Cobalchini)
Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2280, de 21 de dezembro de 2017

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR do servidor EDGAIRO ANTONIO SCHEFFER, matrícula nº 8025, de PL/GAB-89 para o PL/GAB-93, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de Janeiro de 2018 (Gab Dep Valdir Cobalchini)
Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2281, de 21 de dezembro de 2017

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR do servidor FLAVIO HENRIQUE DOS SANTOS, matrícula nº 8570, de PL/GAB-43 para o PL/GAB-47, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de Janeiro de 2018 (Gab Dep Valdir Cobalchini)
Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2282, de 21 de dezembro de 2017

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR do servidor IVO GILBERTO OLIVENIK, matrícula nº 5001, de PL/GAB-56 para o PL/GAB-58, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de Janeiro de 2018 (Gab Dep Valdir Cobalchini)
Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2283, de 21 de dezembro de 2017

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR do servidor LUIZ JOSÉ DAGA, matrícula nº 8648, de PL/GAB-43 para o PL/GAB-51, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de Janeiro de 2018 (Gab Dep Valdir Cobalchini)
Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2284, de 21 de dezembro de 2017

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR do servidor MARCOS JANDIR ZANOTTO, matrícula nº 7655, de PL/GAB-21 para o PL/GAB-28, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de Janeiro de 2018 (Gab Dep Valdir Cobalchini)
Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2285, de 21 de dezembro de 2017

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR do servidor VENICIO EDUARDO CAVINATO, matrícula nº 6009, de PL/GAB-32 para o PL/GAB-37, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de Janeiro de 2018 (Gab Dep Valdir Cobalchini)
Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2286, de 21 de dezembro de 2017

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR do servidor GILBERTO DE SOUZA LEAL JUNIOR, matrícula nº 5173, de PL/GAB-89 para o PL/GAB-98, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de Janeiro de 2018 (Gab Dep Patricio Destro)
Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2287, de 21 de dezembro de 2017

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR da servidora MARIA APARECIDA MARTINS SITONIO, matrícula nº 3971, de PL/GAM-74 para o PL/GAM-76, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de Janeiro de 2018 (MD - 1ª Vice-Presidência)
Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2288, de 21 de dezembro de 2017

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações e convalidada pela lei complementar nº 642, 22 de janeiro de 2015.

NOMEAR EDSON DOS SANTOS SILVA para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-41, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Manoel Mota - Criciúma).
Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 0554.8/2017

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n. 2802/2017 - GP Florianópolis, 18 de dezembro de 2017.
A Sua Excelência o Senhor
Deputado SILVIO DREVECK
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Florianópolis - SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, projeto de lei que "Autoriza a doação de fração de imóvel de propriedade do Estado de Santa Catarina ao município de Criciúma e dá outras providências", acompanhado da respectiva justificativa.

Aproveito a oportunidade para apresentar protestos de consideração e apreço.

Cordialmente,

Des. Torres Marques
PRESIDENTE

Lido no Expediente
Sessão de 20/12/17

PROJETO DE LEI Nº 0554.8/2017

Autoriza a doação de fração de imóvel de propriedade do Estado de Santa Catarina ao município de Criciúma e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Judiciário, por intermédio do Tribunal de Justiça, autorizado a doar ao município de Criciúma fração de 248,13 m² (duzentos e quarenta e oito vírgula treze metros quadrados) do imóvel de propriedade do Estado de Santa Catarina matriculado sob o nº 52.196 do Livro 2 do Registro Geral do 1º Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Criciúma.

Parágrafo único. Do imóvel de matrícula nº 52.196, com área total de 9.200 m² (nove mil e duzentos metros quadrados), confrontando ao norte com a Rua Martinho Lutero, medindo 80 m (oitenta metros); ao sul com a Avenida Santos Dumont, medindo 80 m

(oitenta metros); ao leste com área verde da Prefeitura Municipal de Criciúma, de matrícula nº 70.677, medindo 115 m (cento e quinze metros); e a oeste com a Rua Raymundo Procópio Nunes, medindo 115 m (cento e quinze metros), será desmembrada a fração especificada no *caput* deste artigo, constituída das seguintes áreas:

I - Área 1, de 46,88 m² (quarenta e seis vírgula oitenta e oito metros quadrados), confrontando ao norte com a Rua Martinho Lutero, medindo 31,24 m (trinta e um vírgula vinte e quatro metros); ao sul com a área remanescente do imóvel de propriedade do Estado de Santa Catarina, medindo 31,26 m (trinta e um vírgula vinte e seis metros); ao leste com a área remanescente do imóvel de propriedade do Estado de Santa Catarina, medindo 1,5 m (um vírgula cinco metro); e a oeste com a "Área 2", descrita no inciso II deste parágrafo único, medindo 1,5 m (um vírgula cinco metro); e

II - Área 2, de 201,25 m² (duzentos e um vírgula vinte e cinco metros quadrados), confrontando ao norte com a Rua Martinho Lutero, medindo 1,75 m (um vírgula setenta e cinco metro); ao sul com a Avenida Santos Dumont, medindo 1,75 m (um vírgula setenta e cinco metro); ao leste com a "Área 1", descrita no inciso I deste parágrafo único, medindo 1,5 m (um vírgula cinco metro), com a área remanescente do imóvel de propriedade do Estado de Santa Catarina, medindo 113,5 m (cento e treze vírgula cinco metros); e a oeste com a Rua Raymundo Procópio Nunes, medindo 115 m (cento e quinze metros).

Art. 2º A presente doação tem por objetivo a execução pela municipalidade de projeto urbanístico para alteração no passeio e no estacionamento público em torno do Fórum da comarca de Criciúma, que será custeado com recursos provenientes do orçamento do município.

Parágrafo único. Caso haja destinação diversa da prevista no *caput* deste artigo, as áreas definidas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 1º desta Lei reverterão ao patrimônio do Estado de Santa Catarina e serão reintegradas ao imóvel de onde foram desmembradas.

Art. 3º A doação da fração de imóvel objeto desta Lei será formalizada por instrumento próprio, em que deverão constar todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º Eventuais despesas com a execução da presente Lei correrão por conta do município de Criciúma.

Art. 5º O Estado de Santa Catarina será representado no ato pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ou quem por mandato especial for por ele constituído.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Florianópolis, xx de xx de 2017.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

JUSTIFICATIVA

Com o objetivo de realizar a reurbanização dos passeios públicos confrontantes com o Fórum da comarca de Criciúma e melhorar as condições de acesso e trânsito ao edifício, a Prefeitura Municipal daquele município solicitou a utilização de fração de imóvel pertencente ao Estado de Santa Catarina sob a administração do Poder Judiciário.

No âmbito do Tribunal de Justiça, iniciou-se processo administrativo, que seguiu trâmite regular. O Conselho Gestor de Engenharia e o Órgão Especial do Tribunal de Justiça deliberaram no sentido de deferir a doação de fração do imóvel que pertence ao Estado de Santa Catarina situado naquele município.

Com efeito, não havendo nenhum óbice à doação para a municipalidade, uma vez observado o art. 17, I, "b", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, presente o interesse público indispensável - oferecer melhoria das condições de acesso e trânsito ao Fórum - e realizada a avaliação do bem, resta apenas a concessão de autorização legislativa para tanto, nos termos dos arts. 12, § 1º, e 39, IX, da Constituição do Estado.

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 0555.9/2017

"Denomina Edifício do Centro de Educação Superior da Foz do Itajaí da Universidade do Estado de Santa Catarina"

Art. 1º Fica denominado Campus Professor Alcides Abreu o Edifício do Centro de Educação Superior da Foz do Itajaí da Universidade do Estado de Santa Catarina localizado no Município de Balneário Camboriú.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões,

Deputado Estadual João Amin

Lido no Expediente
Sessão de 20/12/17

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade homenagear importante figura pública catarinense, notadamente um dos maiores intelectuais nascidos em nosso Estado.

Alcides Abreu formou-se na Faculdade de Direito de Santa Catarina em 1950. Já em 1951 se especializou em economia na Faculdade de Direito e Ciências Econômicas, na Universidade de Paris I (Pantheon-Sorbonne), entre os anos de 1951 e 1952. Nessa passagem pela Sorbonne produziu a tese "Liberdade, capitalismo e prosperidade", publicada em 1954. Após, Alcides ainda concluiu bacharelado em Filosofia, tendo colado grau em 1963. Em 1973 defendeu trabalho conclusivo do Curso Superior de Guerra na Escola Superior de Guerra com o tema "Estudo dos Problemas Brasileiros".

Exerceu a advocacia, foi aprovado no primeiro concurso realizado pelo Ministério Público de Santa Catarina, instituição aonde exerceu o cargo de Promotor de Justiça entre janeiro a setembro de 1953, tendo sido exonerado a pedido, por convicção pessoal.

Alcides Abreu foi um dos grandes incentivadores do desenvolvimento de Santa Catarina, tendo ocupado vários cargos de destaque na administração estadual.

Dentre as várias funções exercidas por Alcides Abreu, a que mais lhe agradava era a de professor, inclusive assim que gostava de ser chamado. Iniciou essa atividade ingressando no corpo de docentes da Faculdade de Direito de Santa Catarina em 1955. Lecionou também em diversos cursos de Pós-Graduação, tendo dado aula e participado ativamente da criação de muitas instituições de ensino superior em Santa Catarina até pouco antes de seu falecimento.

Em 1972 tomou posse na Academia Catarinense de Letras, onde ocupou a cadeira de número 16. Em 1995 foi admitido como sócio emérito do Instituto Histórico e Geográfico de Santa Catarina, do qual foi sócio desde 1965. Foi agraciado em 1985 pelo Governo do Estado de Santa Catarina com sua maior honraria, a Medalha Anita Garibaldi. Já em 1998 recebeu o título de Cidadão Honorário de Florianópolis e em 2006 recebeu a Medalha de Ordem ao Mérito Judiciário Catarinense.

Com esta breve descrição, fica justificada a homenagem que agora submeto aos nobres Parlamentares para análise e deliberação.

Deputado Estadual João Amin

*** X X X ***

REDAÇÕES FINAIS

REDAÇÃO FINAL DA PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 003/2011

Revoga o art. 195 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica revogado o art. 195 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2017.

Deputado **JEAN KUHMANN**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 014/2017

Inclui no calendário oficial de eventos do Estado de Santa Catarina a Festa do Senhor Bom Jesus de Araquari, no Município de Araquari.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica incluída no calendário de eventos de Santa Catarina, a Festa do Senhor Bom Jesus de Araquari, a ser comemorada, anualmente, entre a última semana do mês de julho e a primeira semana do mês de agosto, no Município de Araquari.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2017.

Deputado **JEAN KUHMANN**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0031.8/2017

O projeto de Lei nº 0031.8/2017 passa a ter a seguinte redação: "PROJETO DE LEI Nº 0031.8/2017

Institui o Dia Estadual do Poeta Catarinense.

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Poeta Catarinense, a ser comemorado, anualmente, no dia 24 de novembro.

Art. 2º O dia Estadual do Poeta Catarinense passa a integrar o calendário oficial do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Sala da Comissão,

Deputado Rodrigo Minotto
Relator

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 19/12/2017

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de 19/12/2017

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 031/2017

Institui o Dia Estadual do Poeta Catarinense.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Poeta Catarinense, a ser comemorado, anualmente, no dia 24 de novembro.

Art. 2º O Dia Estadual do Poeta Catarinense passa a integrar o calendário oficial do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2017.

Deputado **JEAN KUHLMANN**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 174/2017

Inclui no calendário oficial de eventos do Estado de Santa Catarina a Festa Catarinense do Arroz, no Município de Massaranduba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica incluída no calendário de eventos de Santa Catarina, a Festa Catarinense do Arroz (FECARROZ), a ser comemorada, bianualmente, na última semana de abril, no Município de Massaranduba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2017.

Deputado **JEAN KUHLMANN**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 197/2017

Assegura aos membros da entidade familiar homoafetiva o direito de participação nas políticas públicas desenvolvidas pelo Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado à entidade familiar homoafetiva o direito à participação nas políticas públicas executadas pelo Estado de Santa Catarina, direta ou indiretamente, com a participação de entes públicos ou privados, que visem assegurar direitos fundamentais e de cidadania, observados as demais normas relativas a essas políticas.

Art. 2º Os convênios, contratos e documentos similares firmados deverão incluir cláusula que considere pessoas que mantenham união estável homoafetiva como entidade familiar, concedendo-lhes os mesmos direitos e deveres dos companheiros das uniões estáveis constituídas por homem e mulher.

Art. 3º Para todos os fins e efeitos, a entidade familiar homoafetiva é extraída dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da vedação de discriminações odiosas, da liberdade e da proteção à segurança jurídica, entre outros aplicáveis a essa entidade familiar.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 14 de dezembro de 2017.

Deputado **JEAN KUHLMANN**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 216/2017

Acresce o § 3º ao art. 11, da Lei nº 7.543, de 1988, que “Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) e dá outras providências”.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o § 3º no art. 11, da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Do produto da arrecadação do IPVA, 50% (cinquenta por cento) serão destinados ao município em que estiver registrado, matriculado ou licenciado o veículo (VETADO).

§ 1º

§ 2º (VETADO)

§ 3º Do produto da arrecadação do IPVA pertencente ao Estado, o percentual de 10% (dez por cento), será destinado para a manutenção e conservação da malha viária estadual, estabelecidos anualmente na Lei Orçamentária.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 14 de dezembro de 2017.

Deputado **JEAN KUHLMANN**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº

0261.9/2017

“Projeto de Lei nº 0261.9/2017

Dispõe sobre a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público, em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

Art. 1º Fica autorizada a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público, em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

Parágrafo único. É nula a cláusula contratual, estabelecida no âmbito de arranjos de pagamento ou de outros acordos para prestação de serviço de pagamento, que proíba ou restrinja a diferenciação de preços facultada no caput.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões em,

Deputado Valdir Cobalchini

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 13/12/2017

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de 13/12/2017

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 261/2016

Dispõe sobre a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público, em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público, em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

Parágrafo único. É nula a cláusula contratual, estabelecida no âmbito de arranjos de pagamento ou de outros acordos para prestação de serviço de pagamento, que proíba ou restrinja a diferenciação de preços facultada no caput deste artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 14 de dezembro de 2017.

Deputado **JEAN KUHLMANN**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 264/2016

Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição nos concursos públicos na Administração Pública do Estado de Santa Catarina para a pessoa com deficiência, e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento da taxa de inscrição para concursos públicos na Administração Pública do Estado de Santa Catarina as pessoas com deficiência, cuja renda mensal não ultrapasse a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. A renda mensal prevista no caput deste artigo deverá ser comprovada no ato da inscrição, podendo ser mediante declaração assinada pelo próprio interessado, respondendo este pela veracidade do seu conteúdo, sob as penas da lei.

Art. 2º A condição de pessoa com deficiência será comprovada com a apresentação de laudo médico, expedido por especialista da área, que deve ser recente, emitido no máximo 1 (um) ano antes do ato da inscrição.

§ 1º O laudo referido no caput deste artigo deverá especificar o tipo de deficiência, nele devendo constar o código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID).

§ 2º Para efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento permanente de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.

Art. 3º As entidades estaduais que realizarem concurso público no âmbito de suas jurisdições, deverão informar acerca do

benefício nos respectivos editais, neles fazendo constar os critérios estabelecidos na presente Lei, ou em norma regulamentadora posterior, para a sua concessão.

Art. 4º O Chefe do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação, baixará decreto regulamentando a presente Lei.

Parágrafo único. A ausência de regulamentação não impede a vigência da presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 14 de dezembro de 2017.

Deputado **JEAN KUHLMANN**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 276/2017

Dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudanças e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudanças.

Art. 2º A Política de que trata esta Lei será executada no âmbito da Política Estadual de Desenvolvimento Rural, objetivando a preservação da agrobiodiversidade e o desenvolvimento sustentável.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se banco comunitário de sementes e mudas a coleção de germoplasmas de cultivares locais ou crioulos, que são variedade desenvolvida, adaptada ou produzida, em condições locais, administrada por agricultores familiares responsáveis pela multiplicação de sementes ou mudas para distribuição, troca ou comercialização.

Parágrafo único. O cultivar crioulo ou local é desenvolvido pelo assentado da reforma agrária quilombola, indígena e agricultor familiar, e caracterizado pela presença fenotípica, identificada pela respectiva comunidade, dessemelhante aos cultivares comerciais.

Art. 4º São objetivos precípuos da Política Estadual de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudanças:

I - fomentar a proteção dos recursos genéticos locais, visando à sustentabilidade dos agroecossistemas;

II - resgatar e perpetuar espécies, variedades e cultivares produzidos em unidade familiar ou tradicional, prioritariamente as espécies vegetais para alimentação;

III - amparar a biodiversidade agrícola;

IV - prevenir dos efeitos das adversidades ambientais;

V - incentivar a organização comunitária;

VI - respeitar os conhecimentos tradicionais;

VII - fortalecer valores culturais; e

VIII - preservar patrimônios naturais.

Art. 5º São instrumentos da Política Estadual de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudanças:

I - incentivos diversos;

II - o crédito rural;

III - a extensão rural e a assistência técnica; e

IV - a pesquisa agropecuária e tecnológica.

Art. 6º Na implementação da Política de que trata esta Lei, cabe ao Poder Público:

I - realizar parcerias com entidades que tenham experiência na gestão de banco comunitário de sementes e mudas, nos biomas e ecossistemas do Estado para a capacitação de agricultores;

II - auxiliar as iniciativas de assentados da reforma agrária, quilombolas, indígenas e agricultores familiares no alcance de recursos atinentes ao Sistema Nacional de Sementes e Mudanças;

III - apoiar processos de diagnóstico participativo relacionados à sensibilização e ao resgate da agrobiodiversidade nas propriedades familiares rurais;

IV - incentivar a instalação e apoiar o funcionamento de bancos de sementes de mudas locais ou crioulas;

V - desenvolver sistema de reposição das sementes e estimular o uso de variedades locais ou crioulas;

VI - implantar cadastro de bancos comunitários de sementes no Estado;

VII - realizar, em parceria com os Municípios e entidades civis, eventos destinados à troca de experiências e ao intercâmbio de germoplasmas;

VIII - identificar demandas de cada banco comunitário;

IX - disponibilizar imóveis aptos à instalação de bancos comunitários de sementes e mudas;

X - auxiliar na elaboração técnica de projetos de bancos de sementes; e

XI - estimular a participação e a organização de comunidades rurais.

Art. 7º A Política Estadual de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudanças será executada pela Secretaria de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Rural e coordenada pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural, desenvolvida com a participação de entidades da sociedade civil que lidam com sementes de cultivares locais ou crioulos.

Art. 8º A fiscalização do comércio de sementes e mudas, correspondente aos fins desta Lei, será efetuado pela Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC).

Art. 9º O órgão executor da Política de que trata esta Lei poderá celebrar convênios com a União.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, mediante edição de decreto.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2017.

Deputado **JEAN KUHLMANN**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA AO PROJETO DE LEI

0291.4/2016

Art. 1º A Ementa do PL nº 0291/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a apresentação, por meio eletrônico ou físico, da documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, para fins de recebimento de contratos firmados por órgãos do Poder Executivo Estadual”

Art. 2º O Art. 1º do PL nº 0291.4/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, que acompanha as notas fiscais e faturas de compras e prestação de serviço à administração pública direta e indireta, autarquias, empresas e fundações públicas do Poder Executivo Estadual, deve ser entregue aos contratantes em formato eletrônico ou via documento físico, para fins de liquidação de despesa.

“(NR)”

Art. 3º O Art. 2º do PL nº 0291/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os documentos referidos no art. 1º, quando enviados em formato eletrônico, devem ser encaminhados aos contratantes, via e-mail ou por outro meio digital, com cópia para a Diretoria de Materiais e Serviços da Secretaria de Estado da Administração.

“(NR)”

Art. 4º O Art. 4º PL nº 0291/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Fica autorizada a Secretária de Estado da Administração a criar um sistema eletrônico “on line”, ou a acrescentar módulo específico a algum sistema já existente, que possibilite a inclusão e consulta dos documentos descritos no Parágrafo Único do Art. 1º, pelos liquidantes de despesas e demais responsáveis pelas etapas de execução da despesa pública.

Parágrafo único. Os órgãos da administração direta e indireta, autárquica, empresas e fundações públicas poderão utilizar sistema eletrônico próprio enquanto a Secretaria de Estado da Administração não criar um sistema centralizada. (NR)

Art. 5º Fica acrescido o Art. 5º ao PL nº 0291/2016:

“Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Sala das Sessões,

Deputado Serafim Venzom

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 19/12/2017

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de 19/12/2017

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 291/2016

Dispõe sobre a apresentação, por meio eletrônico ou físico, da documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, para fins de recebimento de contratos firmados por órgãos do Poder Executivo Estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, que acompanha as notas fiscais e faturas de compras e prestação de serviço à Administração Pública Direta e Indireta, autarquias, empresas e fundações públicas do Poder Executivo Estadual, deve ser entregue aos contratantes em formato eletrônico ou via documento físico, para fins de liquidação de despesa.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista consiste em:

- I - guia de recolhimento relativa às contribuições previdenciárias (GPS);
- II - guia de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), acompanhada da Relação de Empregados (RE);
- III - guia de recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS);
- IV - folha de pagamento de pessoal;
- V - cartão de ponto ou outra forma de controle da jornada de trabalho;
- VI - prova de regularidade fiscal junto à Fazenda Federal, Estadual, Municipal, à Previdência Social e ao FGTS; e
- VII - outros documentos exigidos em edital ou contrato como condição para liberação do pagamento das notas fiscais e faturas.

Art. 2º Os documentos referidos no art. 1º desta Lei, quando enviados em formato eletrônico, devem ser encaminhados aos contratantes, via *e-mail* ou por outro meio digital, com cópia para a Diretoria de Materiais e Serviços da Secretaria de Estado da Administração.

Art. 3º Para efeitos de auditoria e/ou diligência, a empresa responsável pela remessa dos documentos a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei, deve manter os originais, bem como apresentá-los ao contratante ou aos órgãos de controle e auditoria interna do Estado de Santa Catarina, mediante pedido formal.

Art. 4º Fica autorizada a Secretaria de Estado da Administração a criar um sistema eletrônico *on line*, ou a acrescentar módulo específico a algum sistema já existente, que possibilite a inclusão e consulta dos documentos descritos no parágrafo único do art. 1º desta Lei, pelos liquidantes de despesas e demais responsáveis pelas etapas de execução da despesa pública.

Parágrafo único. Os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, autárquica, empresas e fundações públicas poderão utilizar sistema eletrônico próprio enquanto a Secretaria de Estado da Administração não criar um sistema centralizado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2017.

Deputado **JEAN KUHLMANN**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 344/2017

Garante o direito de lactantes e lactentes à amamentação nas áreas de livre acesso ao público ou de uso coletivo nas instituições do sistema estadual de ensino, no Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica garantido o direito de lactantes e lactentes à amamentação nas áreas de livre acesso ao público ou de uso coletivo nas instituições do sistema estadual de ensino, no Estado de Santa Catarina.

§ 1º A amamentação é ato livre e discricionário entre mãe e criança.

§ 2º O direito à amamentação deve ser assegurado independentemente da existência de locais, equipamentos ou instalações reservados para esse fim, cabendo unicamente à lactante a decisão de utilizá-los.

§ 3º Toda prestação de informação ou abordagem para dar ciência à lactante da existência dos recursos mencionados no § 2º deste artigo deve ser feita com discrição e respeito, sem criar constrangimento ao sugerir o uso desses recursos.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito, na primeira autuação, pela autarquia competente;
- II - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, dobrada no caso de reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, de dezembro de 2017.

Deputado **JEAN KUHLMANN**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 351/2017

Autoriza a cessão de uso compartilhado de imóveis no Município de Campo Alegre.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder gratuitamente à Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (ADAPAR), pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso compartilhado com a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), do imóvel com área de 7.000,00 m² (sete mil metros quadrados), com benfeitorias, matriculado sob os nºs 12.518, 12.519, 12.520, 12.521, 12.522 e 12.523 no Registro de Imóveis da Comarca de São Bento do Sul e cadastrado sob o nº 01163 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade a instalação de posto de fiscalização pela ADAPAR.

Art. 3º A cessionária, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

- I - transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;
- II - oferecer o imóvel como garantia de obrigação; ou
- III - desviar a finalidade da cessão de uso ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

- I - ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;
- II - findarem as razões que justificaram a cessão de uso;
- III - findar o prazo concedido para a cessão de uso;
- IV - necessitar do imóvel para uso próprio; ou
- V - houver desistência por parte da cessionária.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pela cessionária, sem que ela tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade da cessionária os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, a cessionária defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionária firmarão contrato para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo titular da SEA ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2017.

Deputado **JEAN KUHLMANN**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 382/2016

Cria a Política Estadual "Nova Chance", dispondo sobre a obrigatoriedade da reserva das vagas para admissão de apenados, bem como de egressos do sistema penitenciário nas contratações de obras e serviços pelo Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual "Nova Chance", destinada a permitir a inserção de apenados, bem como de egressos do sistema penitenciário no mercado de trabalho no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Os beneficiados pela Política Estadual "Nova Chance" são os apenados e egressos do sistema penitenciário nas seguintes situações:

- I - em regime aberto;
- II - em regime semiaberto;
- III - em livramento condicional;
- IV - em suspensão condicional de pena; e
- V - que já tenham cumprido a pena, incluindo os beneficiados por indulto.

Art. 3º Nas licitações promovidas por órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Santa Catarina para contratação de prestação de serviços que prevejam o fornecimento de mão de obra, constará obrigatoriamente cláusula que assegure reserva de vagas para apenados e egressos do sistema penitenciário, na seguinte proporção:

I - 5% (cinco por cento) das vagas, quando da contratação de vinte ou mais trabalhadores;

II - uma vaga, quando da contratação de seis a dezenove trabalhadores.

§ 1º A exigência prevista neste artigo também se aplica aos contratos firmados com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 2º A reserva de vagas será exigida da proponente vencedora, quando da execução do contrato.

§ 3º O disposto nesta Lei não se aplica aos serviços de segurança, vigilância ou custódia.

Art. 4º A inobservância das regras previstas nesta Lei acarreta quebra de cláusula contratual e implica a possibilidade de rescisão indireta por iniciativa da Administração Pública, além das sanções previstas pela Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 5º Fica proibida a realização de distinção de qualquer espécie entre os trabalhadores beneficiados com a reserva de vagas prevista pelo art. 3º desta Lei e os demais empregados das empresas contratadas pelo Estado de Santa Catarina.

Art. 6º A Política Estadual "Nova Chance" será executada pela Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania em parceria com o Tribunal de Justiça de Santa Catarina e com a Defensoria Pública Estadual.

§ 1º Para a execução da Política Estadual "Nova Chance" poderão ser firmados convênios ou instrumentos de cooperação técnica com a União, com o Estado, com os Municípios, com organismos internacionais, com federações sindicais, com sindicatos, com entidades representativas da sociedade civil sem fins lucrativos e com empresas.

§ 2º Promover-se-á a articulação e a integração das políticas "Nova Chance" com políticas e programas similares e congêneres da União e dos Municípios.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2017.

Deputado **JEAN KUHLMANN**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

Emenda Modificativa nº 01

Altera o art.1º do PL.0397.2/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Ficam autorizados, aos estabelecimentos de pequeno porte e agroindústrias familiares registrados no Serviço de Inspeção Municipal (SIM), a comercialização de seus produtos nos municípios integrantes da Associação de Municípios a que pertencem, sem registro no Serviço de Inspeção Estadual (SIE)."

Sala das sessões,

Valdir Cobalchini
JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa modificar a área de comercialização, de municípios pertencentes a ADR - Agência de Desenvolvimento Regional a que pertencem, para a Associação de Municípios a que fizerem parte, facilitando o controle e fiscalização.

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 13/12/2017

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de 13/12/2017

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 397/2017

Regulamenta a atividade de inspeção e comercialização de produtos de origem animal e vegetal para estabelecimentos de pequeno porte e agroindústria familiar (produtos artesanais), no Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Ficam autorizados, aos estabelecimentos de pequeno porte e agroindústrias familiares registrados no Serviço de Inspeção Municipal (SIM), a comercialização de seus produtos nos Municípios integrantes da Associação de Municípios a que pertencem, sem registro no Serviço de Inspeção Estadual (SIE).

Art. 2º Na aplicação da presente Lei deverão ser atendidas as qualidades higiênicas-sanitárias dos produtos comercializados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se as disposições em contrário, constantes no Decreto estadual nº 3.100, de 20 de julho de 1998.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 14 de dezembro de 2017.

Deputado **JEAN KUHLMANN**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 401/2017

Autoriza a doação de imóvel no Município de Rio do Sul.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Rio do Sul o imóvel com área de 3.341,04 m² (três mil, trezentos e quarenta e um metros e quatro decímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 3639 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Rio do Sul e cadastrado sob o nº 00787 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade, bem como à averbação das benfeitorias existentes no imóvel.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade a instalação de unidades da Guarda Municipal, da Vigilância Sanitária Municipal, da Junta do Serviço Militar e do órgão municipal de defesa do consumidor (PROCON).

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I - desviar a finalidade da doação ou deixar de utilizar o imóvel;

II - deixar de cumprir os encargos da doação no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III - hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do Município, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo titular da SEA ou pelo titular da Agência de Desenvolvimento Regional de Rio do Sul.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2017.

Deputado **JEAN KUHLMANN**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0428.3/2017

Os arts. 1º e 2º do Projeto de Lei nº 0428.3/2017 passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder gratuitamente ao Instituto Federal Catarinense (IFC), pelo prazo de 20 (vinte) anos, o uso do imóvel com área de 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados), com benfeitorias, matriculado sob o nº 4592 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Rio do Sul e cadastrado sob o nº 00783 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade possibilitar que o IFC desenvolva atividades de ensino profissionalizante e ofereça cursos de nível técnico e superior para a comunidade."

Sala das Comissões,

Deputado João Amin

APROVADO EM TURNO ÚNICO

Em Sessão de 19/12/2017

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 428/2017

Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Rio do Sul.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder gratuitamente ao Instituto Federal Catarinense (IFC), pelo prazo de 20 (vinte) anos, o uso do imóvel com área de 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados), com benfeitorias, matriculado sob o nº 4592 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Rio do Sul e cadastrado sob o nº 00783 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade possibilitar que o IFC desenvolva atividades de ensino profissionalizante e ofereça cursos de nível técnico e superior para a comunidade.

Art. 3º O cessionário, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I - transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;

II - oferecer o imóvel como garantia de obrigação; ou

III - desviar a finalidade da cessão de uso ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:
I - ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;
II - findarem as razões que justificaram a cessão de uso;
III - findar o prazo concedido para a cessão de uso;
IV - necessitar do imóvel para uso próprio; ou
V - houver desistência por parte do cessionário.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão contrato para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo titular da SEA ou pelo titular da Agência de Desenvolvimento Regional de Rio do Sul.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2017.

Deputado **JEAN KUHLMANN**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 429/2017

Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Chapecó.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder gratuitamente à União - Poder Judiciário, pelo prazo de 1 (um) ano, o uso do imóvel com área de 554,87 m² (quinhentos e cinquenta e quatro metros e oitenta e sete decímetros quadrados), com benfeitorias, matriculado sob o nº 51.369 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Chapecó e cadastrado sob o nº 4613 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade permitir que o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região desenvolva suas atividades.

Art. 3º A cessionária, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I - transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;

II - oferecer o imóvel como garantia de obrigação; ou

III - desviar a finalidade da cessão de uso ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

I - ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;

II - findarem as razões que justificaram a cessão de uso;

III - findar o prazo concedido para a cessão de uso;

IV - necessitar do imóvel para uso próprio; ou

V - houver desistência por parte da cessionária.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pela cessionária, sem que ela tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade da cessionária os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, a cessionária defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionária firmarão contrato para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo titular da SEA ou pelo titular da Agência de Desenvolvimento Regional de Chapecó.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2017.

Deputado **JEAN KUHLMANN**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 445/2017

Autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de Joinville.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder gratuitamente à Associação de Síndrome de Down de Joinville (ADESD), pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso do imóvel com área de 2.273,70 m² (dois mil, duzentos e setenta e três metros e setenta decímetros quadrados), com benfeitorias, transcrito sob o nº 8.536, à fl. 158 do Livro nº 3/E, no 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Joinville e cadastrado sob o nº 00569 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. De acordo com o inciso I do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 5.704, de 28 de maio de 1980, fica dispensada a concorrência para a concessão de uso de que trata esta Lei por ser a entidade constituída de fins sociais e declarada de utilidade pública pela Lei nº 16.659, de 9 de julho de 2015, consolidada pela Lei nº 16.733, de 15 de outubro de 2015.

Art. 2º A concessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade permitir o atendimento pela entidade de pessoas com Síndrome de Down e de seus familiares.

Art. 3º A cessionária, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I - transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a concessão de uso de que trata esta Lei;

II - oferecer o imóvel como garantia de obrigação; ou

III - desviar a finalidade da concessão de uso ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

I - ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;

II - findarem as razões que justificaram a concessão de uso;

III - findar o prazo concedido para a concessão de uso;

IV - necessitar do imóvel para uso próprio; ou

V - houver desistência por parte da cessionária.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pela cessionária, sem que ela tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade da cessionária os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da concessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 6º Enquanto durar a concessão de uso, a cessionária defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionária firmarão contrato para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da concessão de uso pelo titular da SEA ou pelo titular da Agência de Desenvolvimento Regional de Joinville.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2017.

Deputado **JEAN KUHLMANN**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 448/2017

Autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder gratuitamente ao Grupo Armação, localizado no Município de Florianópolis, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso do imóvel com área de 168,56 m² (cento e sessenta e oito metros e cinquenta e seis decímetros quadrados), com benfeitorias, do qual o Estado é possuidor desde 1985, situado na Praça XV de Novembro, Centro, e cadastrado

sob o nº 00017 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. De acordo com o inciso I do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 5.704, de 28 de maio de 1980, fica dispensada a concorrência para a concessão de uso de que trata esta Lei por ser a entidade constituída de fins culturais e declarada de utilidade pública pela Lei nº 5.339, de 30 de agosto de 1977, consolidada pela Lei nº 16.733, de 15 de outubro de 2015.

Art. 2º A concessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade permitir que a entidade continue a desenvolver atividades artísticas e culturais voltadas à comunidade.

Art. 3º O concessionário, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I - transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a concessão de uso de que trata esta Lei;

II - oferecer o imóvel como garantia de obrigação; ou

III - desviar a finalidade da concessão de uso ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomar a posse do imóvel nos casos em que:

I - ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;

II - findarem as razões que justificaram a concessão de uso;

III - findar o prazo concedido para a concessão de uso;

IV - necessitar do imóvel para uso próprio; ou

V - houver desistência por parte do concessionário.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo concessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade do concessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da concessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 6º Enquanto durar a concessão de uso, o concessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo concedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, concedente e concessionário firmarão contrato para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da concessão de uso pelo titular da SEA ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2017.

Deputado **JEAN KUHLMANN**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 449/2017

Altera o art. 3º da Lei nº 16.248, de 2013, que autoriza a doação de imóvel no Município de Joinville.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 16.248, de 19 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
 II - deixar de cumprir os encargos da doação até 30 de dezembro de 2022; e

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2017.

Deputado **JEAN KUHLMANN**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 455/2017

Autoriza a doação de imóvel no Município de Biguaçu.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Biguaçu o imóvel com área de 2.400,00 m² (dois mil e quatrocentos metros quadrados), com benfeitorias, do qual o Estado é possuidor desde 1973, onde se encontra edificada a já desativada Escola de Ensino Fundamental Hermínio Heusi da Silva, localizado na Estrada Geral, bairro Sorocabá de Fora, e cadastrado sob o nº 00083 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade a instalação de uma escola ambiental rural por parte do Município.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I - desviar a finalidade da doação ou deixar de utilizar o imóvel;

II - deixar de cumprir os encargos da doação no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou
 III - hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do Município, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo titular da SEA ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2017.

Deputado **JEAN KUHLMANN**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 457/2017

Autoriza a cessão de uso compartilhado de imóvel no Município de Florianópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder gratuitamente ao Município de Florianópolis, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso compartilhado do Ginásio de Esportes Saul Oliveira, instalado sobre o imóvel com área de 6.688,98 m² (seis mil, seiscentos e oitenta e oito metros e noventa e oito decímetros quadrados), transcrito sob os nºs 20.715 e 20.763, às fls. 77 e 94 do Livro nº 3/X, no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital e cadastrado sob o nº 00977 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade o desenvolvimento de atividades esportivas pelo Município.

Art. 3º O cessionário, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I - transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;

II - oferecer o imóvel como garantia de obrigação; ou

III - desviar a finalidade da cessão de uso ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomar a posse do imóvel nos casos em que:

I - ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;

II - findarem as razões que justificaram a cessão de uso;

III - findar o prazo concedido para a cessão de uso;

IV - necessitar do imóvel para uso próprio; ou

V - houver desistência por parte do cessionário.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão contrato para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo titular da SEA ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2017.

Deputado **JEAN KUHLMANN**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 460/2017

Autoriza a cessão de uso compartilhado de imóvel no Município de Santa Rosa do Sul.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder gratuitamente ao Município de Santa Rosa do Sul, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso compartilhado do Ginásio de Esportes Inácio Domingos Velho da Escola de Educação Básica João dos Santos Areão, instalado sobre o imóvel com área de 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados), matriculado sob o nº 11.826 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Rosa do Sul e cadastrado sob o nº 01458 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade o desenvolvimento de atividades esportivas pelo Município.

Art. 3º O cessionário, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I - transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;

II - oferecer o imóvel como garantia de obrigação; ou

III - desviar a finalidade da cessão de uso ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

I - ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;

II - findarem as razões que justificaram a cessão de uso;

III - findar o prazo concedido para a cessão de uso;

IV - necessitar do imóvel para uso próprio; ou

V - houver desistência por parte do cessionário.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão contrato para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo titular da SEA ou pelo titular da Agência de Desenvolvimento Regional de Araranguá.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2017.

Deputado **JEAN KUHMANN**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0470.5/2015

O Projeto de Lei nº 0470.5/2015 passa a ter a seguinte redação: "PROJETO DE LEI Nº 0470.5/2015

Dispõe sobre a eliminação de barreiras tecnológicas nos serviços prestados por equipamentos de autoatendimento.

Art. 1º Os serviços prestados por equipamentos de autoatendimento que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência visual devem ser adaptados com dispositivos de informação em áudio (software de voz), teclas em Braille e proteção lateral, tendo por referência as normas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), no que couber.

Parágrafo único. Para Fins de aplicação desta Lei, consideram-se barreiras tecnológicas as que dificultam ou impedem o acesso a pessoa com deficiência aos serviços de autoatendimento.

Art. 2º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará as empresas infratoras às seguintes sanções, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis previstas no Código de Defesa do Consumidor:

I - advertência por escrito da autoridade competente; e

II - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, dobrada a cada reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM/FGV) ou por índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor de Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados, vinculado ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º As empresas que oferecem serviços prestados por equipamentos de autoatendimento terão o prazo de 1 (um) ano, contando da publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão

Deputado **João Amin**

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 19/12/2017

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de 19/12/2017

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 470/2015

Dispõe sobre a eliminação de barreiras tecnológicas nos serviços prestados por equipamentos de autoatendimento.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Os serviços prestados por equipamentos de autoatendimento que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência visual devem ser adaptados com dispositivos de informação em áudio (software de voz), teclas em braile e proteção lateral, tendo por referência as normas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), no que couber.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se barreiras tecnológicas as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência aos serviços de autoatendimento.

Art. 2º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará as empresas infratoras às seguintes sanções, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis previstas no Código de Defesa do Consumidor:

I - advertência por escrito da autoridade competente; e

II - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, dobrada a cada reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor do Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados, vinculado ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º As empresas que oferecem serviços prestados por equipamentos de autoatendimento terão o prazo de 1 (um) ano, contado da publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2017.

Deputado **JEAN KUHMANN**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 470/2017

Dispõe sobre a produção e comercialização de queijos artesanais de leite cru e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a produção e comercialização de queijos artesanais de leite cru, no Estado de Santa Catarina.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - queijo artesanal: aquele elaborado com leite cru da própria fazenda, com métodos tradicionais, com vinculação ao território de origem, conforme Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade (RTIQ) estabelecido para cada tipo e variedade, sendo permitida a aquisição de leite de propriedades rurais próximas desde que atendam todas as normas sanitárias pertinentes; e

II - queijaria: local destinado à produção de queijo artesanal localizado em propriedade rural.

§ 2º Para os fins desta Lei, poderão constituir a fórmula dos queijos artesanais: matéria-prima (leite cru), condimentos naturais, corantes naturais, coalhos/coagulantes, sal (cloreto de sódio ou outro que exerça a mesma função), fermentos e outras substâncias de origem natural, permitindo-se a utilização de aditivos descritos nas receitas originais.

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se queijo artesanal os queijos já existentes em cada território/microrregião na data desta legislação e os novos queijos que ainda não possuam tipificação, desde que atendam os dispostos no § 1º e no § 2º deste artigo.

CAPÍTULO II

DA PRODUÇÃO DO QUEIJO ARTESANAL DE LEITE CRU

Seção I

Dos Requisitos à Produção

Art. 2º A produção de queijo artesanal é restrita à propriedade certificada como livre de tuberculose e brucelose, de acordo com o disposto no Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose Animal (PNCEBT), ou controladas para brucelose e

tuberculose pelo Órgão Estadual de Defesa Sanitária Animal, no prazo de até 3 (três) anos.

Art. 3º As propriedades rurais onde estão localizadas as queijarias devem implementar:

I - controle de mastite com a realização de exames para detecção de mastite clínica e subclínica, incluindo análise do leite da propriedade em laboratório da Rede Brasileira da Qualidade do Leite (RBQL) para composição centesimal, Contagem de Células Somáticas e Contagem Bacteriana Total (CBT) com uma periodicidade mínima trimestral;

II - boas práticas de ordenha e de fabricação; e

III - controle de potabilidade da água utilizada nas atividades. Parágrafo único. As propriedades rurais próximas, fornecedoras de leite às queijarias, devem atender ao disposto neste artigo.

Art. 4º Para cada tipo de queijo será elaborado um Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade (RTIQ).

§ 1º A elaboração dos regulamentos técnicos de identidade e qualidade dos diferentes tipos de queijos, contará com a participação de uma equipe multidisciplinar incluindo os produtores envolvidos ou seus representantes, além de pesquisadores e profissionais especializados no tema.

§ 2º O período de maturação dos queijos artesanais, quando aplicável e estabelecido em regulamento técnico específico para cada tipo de queijo, será definido mediante comprovações laboratoriais de atendimento aos parâmetros microbiológicos existentes.

§ 3º É permitida a maturação do queijo artesanal em outro estabelecimento desde que cumpridas as exigências legais e sanitárias cabíveis.

Seção II

Dos Insumos

Subseção I

Da Água

Art. 5º A água utilizada na queijaria e na ordenha deve ser potável, canalizada e em volume compatível com a demanda do processamento e das dependências sanitárias.

§ 1º A água deverá ser filtrada antes de sua chegada ao reservatório.

§ 2º A água utilizada deverá ser canalizada desde a fonte até os reservatórios que devem estar protegidos de qualquer tipo de contaminação.

§ 3º Os reservatórios de água devem ser higienizados, no mínimo, semestralmente.

§ 4º A água utilizada na produção do queijo artesanal deverá ser submetida à análise microbiológica semestralmente e físico-química anualmente de acordo com os parâmetros vigentes.

§ 5º A água deve ser clorada, especialmente quando for constatada contaminação microbiológica, e o controle do teor de cloro deve ser realizado diariamente antes da queijaria entrar em atividade.

§ 6º É permitida a utilização de água sem a realização da cloração desde que se comprove, por análises microbiológicas consecutivas e bimestrais, que a água é livre de contaminação em um período de 6 (seis) meses. Após esse período, as análises devem ser realizadas conforme estabelecido no § 4º deste artigo.

Subseção II

Do Leite

Art. 6º A propriedade rural que fornece o leite ou que está situada a queijaria deve dispor de curral de espera e sala de ordenha obedecendo preceitos mínimos de construção, higiene e bem-estar animal.

§ 1º A sala de ordenha deve dispor de:

I - sistema de aquecimento de água quando utilizar tubulações para transferência de leite para adequada higienização dessas tubulações;

II - pontos de água em quantidade suficiente para a manutenção das condições de higiene, durante e após a ordenha;

III - piso impermeável, revestido de cimento áspero ou outro material apropriado, com declive suficiente de modo a permitir fácil escoamento das águas e de resíduos orgânicos;

IV - pé direito adequado à execução dos trabalhos e cobertura de material apropriado que permita a proteção adequada das operações.

Art. 7º O leite deve ser produzido em condições higiênicas, abrangendo o manejo do rebanho e os procedimentos de ordenha e transporte do leite até a queijaria.

§ 1º Quando se tratar da utilização de leite fresco, a produção do queijo deverá ser iniciada até 120 (cento e vinte) minutos após o início da ordenha.

§ 2º Quando se tratar da utilização de leite refrigerado, o mesmo deve atingir uma temperatura inferior a 7º C em um período de até 3 (três horas) após o início da ordenha.

§ 3º O leite refrigerado utilizado para a fabricação do queijo artesanal deve ser armazenado em equipamento adequado constituído de material atóxico por um período máximo de 14 (quatorze) horas após a ordenha. Permite-se o acondicionamento do leite em vasilhames de material atóxico e seu armazenamento em geladeira quando se

tratar de pequenos volumes.

§ 4º Todo leite deve ser submetido à filtração antes de qualquer operação (refrigeração ou processamento).

§ 5º Considerando a proximidade das propriedades fornecedoras de leite, o transporte do leite pode ser realizado em tarros, desde que seja respeitado o período máximo de processamento do leite pela queijaria, estabelecidos no § 1º e § 3º deste artigo.

§ 6º É proibido ministrar substâncias estimulantes de qualquer natureza capazes de provocar aumento da secreção láctea.

§ 7º É proibido o uso de leite proveniente de fêmeas que estejam no último mês de gestação ou na fase colostrada ou que estejam sendo submetidas a tratamento com produtos de uso veterinário, atentando-se também para o período de carência recomendado pelo fabricante.

Seção III

Das Queijarias

Art. 8º A queijaria deve dispor de ambientes adequados para: recepção do leite, higienização de mãos e calçados (barreira sanitária), fabricação, maturação (quando aplicável), embalagem, estocagem (quando necessário), expedição e almoxarifado.

§ 1º A queijaria deve dispor de vestiário/sanitário.

§ 2º A queijaria deve dispor de laboratório, quando adquirir leite de propriedade vizinha, devendo ser equipado para a realização das análises básicas de recepção do leite tais como: temperatura, alizarol, acidez titulável, pesquisa de antibióticos, crioscopia e eventuais pesquisas de fraudes que se fizerem necessárias.

§ 3º A dispensa de laboratório para queijarias que processam leite exclusivamente de sua propriedade não desobriga a realização de análises que eventualmente sejam necessárias.

Art. 9º As instalações da queijaria devem seguir as seguintes exigências:

§ 1º Deverá possuir local adequado e coberto para a transferência do leite para o interior da queijaria.

§ 2º A barreira sanitária deve possuir cobertura, lavador de botas, pias com torneiras com fechamento sem contato manual, sabão líquido inodoro e neutro, toalhas descartáveis de papel não reciclado ou dispositivo automático de secagem de mãos ou álcool gel, cestas coletoras de papel com tampa acionadas sem contato manual.

§ 3º É permitida a realização do processo de maturação do queijo em ambiente climatizado ou em temperatura ambiente.

§ 4º Às queijarias, com volumes de produção inferiores a 100 (cem) litros de leite por dia e que realize a maturação em temperatura ambiente, fica permitido a realização do processo de maturação e embalagem no mesmo ambiente de produção. Ficando também dispensadas de possuírem ambientes para estocagem e almoxarifado, desde que obedeça um fluxo de produção que não propicie contaminação cruzada e que possua locais adequados para o armazenamento de insumos diários.

§ 5º O vestiário/sanitário poderá ser instalado junto à queijaria desde que não exista o acesso direto das instalações com estes locais.

§ 6º Quando a queijaria possuir a partir de 10 (dez) funcionários, incluindo familiares e contratados, deverá possuir vestiários/sanitários separados por sexo.

§ 7º O vestiário/sanitário deve ser mantido limpo e provido de vaso sanitário com tampa, papel higiênico, pia, sabão líquido inodoro e neutro, cestas coletoras de papéis com tampa de fácil abertura evitando o contato manual.

§ 8º O vestiário/sanitário deve ser equipado com dispositivos para guarda individual de pertences que permitam separação da roupa comum dos uniformes a serem utilizados na queijaria.

§ 9º Fica permitido o uso de sanitário já existente na propriedade quando se tratar de mão de obra exclusivamente familiar desde que o mesmo esteja localizado em uma distância inferior a 40 (quarenta) metros da queijaria.

Art. 10. A queijaria deverá estar protegida de fontes produtoras de mau cheiro, que possam comprometer a qualidade e inocuidade do queijo; com impedimento, por meio de cerca, do acesso de animais, quando necessário.

§ 1º A queijaria poderá ser instalada junto ao local de ordenha desde que não exista comunicação direta entre a queijaria e o local de ordenha.

§ 2º A pavimentação das áreas destinadas à circulação de veículos transportadores deve ser realizada com material que evite formação de poeira e empoçamentos.

§ 3º As áreas de circulação de pessoas e expedição devem possuir cobertura e o material utilizado para pavimentação deve permitir lavagem e higienização.

§ 4º Observando-se os riscos sanitários, a queijaria, especialmente de pequenos volumes, poderá ser contígua à residência desde que o acesso ao local de produção seja restrito aos responsáveis pela produção do queijo artesanal.

§ 5º A área útil construída deve ser compatível com a capacidade, processo de produção e tipos de equipamentos.

Art. 11. As dependências devem ser construídas de maneira a oferecer um fluxograma operacional racionalizado em relação à recepção da matéria-prima, produção, embalagem, acondicionamento, armazenagem e expedição, além de atender aos seguintes requisitos:

I - pé direito com altura suficiente permitindo boas condições de ventilação, sendo permitida a utilização de ambiente climatizado;

II - iluminação abundante, natural ou artificial, em todas as dependências da queijaria. Para a iluminação artificial as lâmpadas deverão ser protegidas contra quebras;

III - instalações elétricas embutidas ou externas e, neste caso, revestidas por tubulações isolantes e fixadas a paredes e tetos;

IV - pisos, paredes, forros ou lajes, portas, janelas, equipamentos e utensílios constituídos de material resistente e de fácil limpeza;

V - declividade do piso suficiente para escoamento de águas residuais em direção aos ralos sifonados ou canaletas;

VI - paredes da área de processamento revestidas com material lavável de cores claras para a realização das operações, sendo permitidas cores escuras no ambiente de maturação;

VII - todas as aberturas para a área externa dotadas de telas milimetradas à prova de insetos, no caso das portas devem dispor de dispositivos "vai e vem";

VIII - local específico e identificado para a guarda de produtos de limpeza, embalagem e ingredientes que não permita contaminações de nenhuma natureza;

IX - pontos de água em número suficiente para a produção e manutenção das condições de higiene;

X - tubulação de material atóxico, de fácil higienização e não oxidável, para a entrada do leite e saída do soro da queijaria, permanecendo vedada quando em desuso;

XI - recepção do leite e expedição providos de projeção de cobertura suficiente para a proteção das operações;

XII - os produtos que necessitam de refrigeração devem ser armazenados com afastamento que permita a circulação de frio; e

XIII - será permitida a utilização de utensílios de madeira durante o processo de fabricação e maturação, desde que estejam em boas condições de uso e permitam limpeza adequada.

Art. 12. Como elemento arquitetônico, será permitida a utilização de *container* na construção da queijaria desde que não comprometa os requisitos sanitários estabelecidos no art. 11 desta Lei.

Art. 13. Observando-se os riscos sanitários e o volume de produção, fica permitido o uso de equipamentos simples, considerando-se:

I - a multifuncionalidade dos ambientes, respeitando as particularidades de cada processo e, quando necessário, o estabelecimento de horários alternados das diferentes operações;

II - as instalações de frio podem ser supridas por balcão de resfriamento, refrigerador, congelador, ar-condicionado ou outro mecanismo de frio adequado;

III - o equipamento lava botas pode ser substituído por um local de armazenamento de calçado limpo para a entrada na queijaria, devendo sua higienização ser realizada antes de seu armazenamento no local;

IV - quando necessário o aquecimento no processo produtivo, poderá ser utilizado fogareiro a gás ou qualquer outra fonte de calor que não ocasione risco sanitário na fabricação do queijo; e

V - outras simplificações que não incorram em riscos sanitários.

Seção IV

Dos Manipuladores

Art. 14. Todos os manipuladores envolvidos, direta ou indiretamente no processo de produção, devem possuir treinamento em boas práticas de ordenha e/ou fabricação, ficando obrigados a cumprir práticas de higiene pessoal e operacional que preservem a inocuidade do produto.

I - os manipuladores deverão fazer exames de saúde anualmente ou sempre que se fizer necessário; e

II - é obrigatório o uso de uniformes, gorros, calçados próprios e limpos para os manipuladores do queijo.

Parágrafo único. As propriedades rurais próximas, fornecedoras de leite às queijarias, devem atender ao disposto neste artigo.

CAPÍTULO III

DA COMERCIALIZAÇÃO

Seção I

Da Embalagem

Art. 15. O queijo artesanal poderá ser comercializado com ou sem embalagem, conforme a característica do produto, permitindo sua rastreabilidade.

§ 1º Quando o queijo artesanal utilizar embalagem, esta deverá ser de material aprovado para uso em alimentos, com a finalidade de protegê-lo de agentes externos, de alterações e de contaminações, assim como de adulterações, contendo as informações

obrigatórias para o consumidor.

§ 2º Quando o queijo artesanal não utilizar embalagem deverá ser comercializado em estabelecimentos que promovam a estocagem adequada do produto protegendo-o de possíveis contaminações externas.

§ 3º No queijo artesanal comercializado sem embalagem será necessária a identificação na peça, com marcação de relevo ou com a utilização de material atóxico, as informações mínimas: denominação de venda, o estabelecimento produtor e data de fabricação. O produtor também deverá disponibilizar nos postos de venda ou junto ao queijo material informativo com as demais informações obrigatórias para o consumidor.

Seção II

Do Transporte

Art. 16. O transporte deverá ser compatível com a natureza dos produtos, de modo a preservar sempre suas condições tecnológicas, higiênicas e de qualidade, de forma organizada, evitando condições que possam comprometer o produto.

§ 1º O veículo utilizado para transporte deverá dispor de carroceria fechada, e atender boas condições de higiene.

§ 2º Os queijos deverão ser acondicionados de forma a evitar sua contaminação ou deformação.

§ 3º Quando se tratar de pequena produção e comercialização, será permitida a utilização de caixas isotérmicas higienizáveis. Produtos que necessitem refrigeração deverão ser transportados nas caixas isotérmicas juntamente com gelo reciclável e higienizável.

§ 4º Os veículos de carroceria isotérmica deverão possuir revestimento interno de material não oxidável, impermeável e de fácil higienização e, quando necessário, dotados de unidade de refrigeração.

Seção III

Do Registro

Art. 17. São atos autorizativos para a comercialização do queijo artesanal de leite cru o registro da queijaria e do queijo a ser comercializado junto ao Serviço de Inspeção Municipal, Estadual ou Federal.

Art. 18. O registro da queijaria deve ser composto com os seguintes documentos:

I - requerimento, conforme modelo padrão;

II - cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou Cadastro de Pessoa Física (CPF) e da Inscrição Estadual (IE) ou Inscrição Estadual de Produtor Rural;

III - cópia do contrato social registrado na junta comercial, quando de registro de pessoa jurídica;

IV - cópia do registro da propriedade e/ou do contrato de arrendamento ou equivalente;

V - alvará de licença e funcionamento da prefeitura;

VI - exame negativo de brucelose e tuberculose atualizado de todos os animais;

VII - licenciamento ambiental;

VIII - laudo de análise microbiológica da água;

IX - planta baixa, compreendendo localização da sala de ordenha e queijaria com equipamentos, pontos de água, e rede de esgoto, que poderá ser elaborado por profissionais habilitados de órgãos governamentais ou privados; e

X - formulário simplificado e *layout* dos rótulos para registro dos queijos contendo as informações necessárias, conforme modelos padrões, que poderá ser elaborado por profissionais habilitados de órgãos governamentais ou privados.

Parágrafo único. O registro a que se refere o *caput* deste artigo será requerido no Serviço de Inspeção Municipal, Estadual ou Federal, individualmente ou por meio de associação ou cooperativa, mediante preenchimento de formulário específico em que o requerente assume a responsabilidade pela qualidade do queijo produzido ou do produto comercializado.

Art. 19. A queijaria deverá manter disponível no estabelecimento manual de boas práticas de ordenha e fabricação composto por procedimentos básicos realizados na ordenha e queijaria, contendo registros mínimos necessários para a rastreabilidade do produto.

§ 1º Os manipuladores devem possuir certificado de conclusão de curso de boas práticas agropecuárias e/ou de fabricação.

§ 2º Os manipuladores devem possuir carteira de saúde ou atestado de saúde que devem ser renovados anualmente.

Art. 20. A queijaria deverá possuir responsável técnico que poderá ser suprido por profissional técnico de órgãos governamentais ou privado ou por técnico de assistência técnica, exceto agente de fiscalização sanitária.

Art. 21. Poderá ser exigida do requerente a assinatura de termo de compromisso de ajuste para a efetivação do registro da queijaria, a critério do órgão de controle sanitário competente.

§ 1º Considera-se termo de compromisso de ajuste o ato do órgão de controle sanitário competente celebrado com o responsável pela queijaria, com vistas à adequação sanitária da queijaria ou do estabelecimento comercial às exigências desta Lei e de seus regulamentos.

§ 2º Durante a vigência do termo de compromisso de ajuste, o requerente fica autorizado a comercializar seus produtos.

§ 3º Poderá ser concedida ampliação do prazo do termo de compromisso de ajuste, desde que constatado cumprimento parcial dos compromissos de adequação assumidos pelo requerente, a critério do órgão de controle sanitário competente.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 22. A inspeção e a fiscalização industrial e sanitária da produção do queijo artesanal serão realizadas periodicamente pelo órgão de controle sanitário, visando assegurar o cumprimento das exigências desta Lei e dos demais dispositivos legais aplicáveis.

Art. 23. Serão realizados regularmente exames laboratoriais de rotina para atestar a qualidade do produto final.

§ 1º Os exames a que se refere o *caput* deste artigo terão sua frequência determinada conforme Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade (RTIQ) de cada produto.

§ 2º Constatada a não conformidade nos exames de rotina, o órgão de controle sanitário competente poderá exigir novos exames às expensas do produtor, sem prejuízo de outras ações cabíveis.

§ 3º O de exame laboratorial para fins de inspeção e fiscalização poderá suprir a obrigatoriedade de exame laboratorial de rotina programado para o mesmo período ou data realizado pelo produtor.

§ 4º Os resultados dos exames laboratoriais para fins de inspeção e fiscalização a que se refere o § 3º deste artigo serão disponibilizados para o produtor de queijo artesanal.

Art. 24. Os infratores do disposto nesta Lei e em sua regulamentação, quando se enquadrarem em pequenas agroindústrias, ficam sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis:

I - advertência por escrito, na primeira autuação, pela autoridade competente; e

II - multa de R\$ 394,00 (trezentos e noventa e quatro reais) por infração, dobrada no caso de reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

§ 1º Nos casos em que os infratores não se enquadrarem em pequenas agroindústrias, a multa poderá ter seu valor multiplicado em até 100 (cem) vezes observando-se para tanto o princípio da razoabilidade e a proporcionalidade existente entre o tipo de infração e o volume de produção.

§ 2º Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos ao Tesouro do Estado, constituindo-se em receita orçamentária da Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca, que será aplicada em proveito das ações do Serviço de Inspeção Estadual (SIE).

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 14 de dezembro de 2017.

Deputado **JEAN KUHLMANN**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 477/2017

Autoriza a doação de imóvel no Município de Florianópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Florianópolis uma área de 13.207,01 m² (treze mil, duzentos e sete metros e um decímetro quadrado), sem benfeitorias, a ser desmembrada do imóvel matriculado sob o nº 19.893 no 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca da Capital e cadastrado sob o nº 01397 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade promover a melhoria e ampliação da Servidão Joel Jorge, bem como a execução de projeto habitacional e a regularização fundiária para atender às comunidades do Maciço do Morro da Cruz.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I - desviar a finalidade da doação ou deixar de utilizar o imóvel;

II - deixar de cumprir os encargos da doação no prazo de 10 (dez) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III - hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do Município, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo titular da SEA ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2017.

Deputado **JEAN KUHLMANN**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 479/2017

Autoriza a doação de imóvel no Município de Florianópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar à Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) uma área de 20.212,54 m² (vinte mil, duzentos e doze metros e cinquenta e quatro decímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, parte integrante do imóvel matriculado sob os nºs 50.823 e 50.824 no 3º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital e cadastrado sob o nº 00989 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

§ 1º A doação de que trata esta Lei fica condicionada ao encargo de a UDESC construir o novo prédio da Escola de Educação Básica Dayse Werner Salles.

§ 2º Caberá à UDESC promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade, bem como à averbação das benfeitorias existentes no imóvel.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade a construção do Centro de Ciências da Saúde e do Esporte (CEFID) pela UDESC.

Art. 3º A donatária não poderá, sob pena de reversão:

I - desviar a finalidade da doação ou deixar de utilizar o imóvel;

II - deixar de cumprir os encargos da doação no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III - hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta da UDESC, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo titular da SEA ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2017.

Deputado **JEAN KUHLMANN**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 480/2017

Autoriza a cessão de uso compartilhado de imóvel no Município de Ermo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder gratuitamente ao Município de Ermo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o uso compartilhado do Ginásio de Esportes Manoel Honorato Leonardo da Escola de Educação Básica Pedro Simon, instalado sobre o imóvel com área de 10.050,00 m² (dez mil e cinquenta metros quadrados), matriculado sob o nº 28.837 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Turvo e cadastrado sob o nº 00750 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade possibilitar ao Município o desenvolvimento de atividades educacionais e esportivas.

Art. 3º O cessionário, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I - transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;

II - oferecer o imóvel como garantia de obrigação; ou
 III - desviar a finalidade da cessão de uso ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:
 I - ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;
 II - findarem as razões que justificaram a cessão de uso;
 III - findar o prazo concedido para a cessão de uso;
 IV - necessitar do imóvel para uso próprio; ou
 V - houver desistência por parte do cessionário.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão contrato para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo titular da SEA ou pelo titular da Agência de Desenvolvimento Regional de Araranguá.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2017.

Deputado **JEAN KUHLMANN**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 482/2017

Altera o art. 1º da Lei nº 14.828, de 2009, que autoriza a aquisição de imóvel no Município de Blumenau.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 14.828, de 11 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, por doação do Município de Blumenau, o imóvel com área de 15.279,40 m² (quinze mil, duzentos e setenta e nove metros e quarenta decímetros quadrados), com benfeitorias, designado como lote nº 163 do Loteamento Horto Florestal, a ser desmembrado de uma área maior, matriculada sob o nº 47010 no 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Blumenau.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2017.

Deputado **JEAN KUHLMANN**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 525/2017

Autoriza a doação de imóvel no Município de Biguaçu.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar à União uma área de 46.250,04 m² (quarenta e seis mil, duzentos e cinquenta metros e quatro decímetros quadrados), sem benfeitorias, parte integrante do imóvel matriculado sob o nº 22.467 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Biguaçu e cadastrado sob o nº 4167 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá à União promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade compor a faixa de domínio do Contorno Viário de Florianópolis.

Art. 3º A donatária não poderá, sob pena de reversão:

I - desviar a finalidade da doação ou deixar de utilizar o imóvel;

II - deixar de cumprir os encargos da doação no prazo de 3 (três) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III - hipotecar, alienar ou alugar o imóvel.

§ 1º O uso do imóvel objeto da doação de que trata esta Lei poderá ser concedido exclusivamente à concessionária de serviço público responsável pelo cumprimento da finalidade prevista no art. 2º desta Lei.

§ 2º As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará à donatária o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta da União, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo titular da SEA ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 14.837, de 2 de setembro de 2009:

I - o inciso X do *caput* do art. 1º; e

II - o § 1º do art. 2º.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2017.

Deputado **JEAN KUHLMANN**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

TERMO DE DOAÇÃO

TERMO DE DOAÇÃO Nº 010/2017

Termo de Doação de bens móveis com disponibilidade Patrimonial, declarados em desuso/inservíveis, que entre si celebram a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC e a Associação Beneficente e Representativa dos Subtenentes e Sargentos do Estado de Santa Catarina

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, com sede na rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310, Centro, Florianópolis, SC, CEP 88020-900, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 83.599.191/0001-87, neste ato representado por seu **Presidente, Deputado Silvio Dreveck**, inscrito no CPF sob o nº 076.611.349-34, doravante denominado **Doador**, e do outro lado a **Associação Beneficente e Representativa dos Subtenentes e Sargentos do Estado de Santa Catarina**, com sede na Rua Fúlvio Aducci, nº 205, Estreito, Florianópolis, SC, CEP 88.075-001, inscrita no CNPJ sob o nº 00.212.317/0001-91, neste ato representado por seu Presidente, **Subtenente PM Flavio Hamann**, inscrito no CPF sob o nº 582.367.839-87, doravante denominado **Donatário**, resolvem de comum acordo celebrar o presente Termo de Doação mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

DO OBJETO

O presente Termo de Doação, que se refere ao **Processo nº 035/2017**, firmado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e a Associação Beneficente e Representativa dos Subtenentes e Sargentos do Estado de Santa Catarina, com fundamento na Lei n. 8.666/1993, art. 17, inciso II, alínea "a", tem como objeto a alienação, por doação, dos seguintes bens móveis, declarados em desuso/inservíveis:

- 01 (um) condicionador de ar;
- 02 (duas) impressoras;
- 04 (quatro) monitores;
- 01 (uma) CPU; e
- 05 (cinco) suportes para monitor.

A presente alienação, por doação, se dá exclusivamente para fins e uso de interesse social, observada a oportunidade e conveniência sócio-econômica.

CLÁUSULA SEGUNDA

OBRIGAÇÃO DO DOADOR

Pelo presente Termo o **Doador** transfere, de direito e de fato, ao **Donatário** os objetos indicados na Cláusula Primeira deste instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA

OBRIGAÇÕES DA DONATÁRIA

Receber os referidos bens móveis e transportá-los até seu destino final, sem qualquer ônus para o **Doador**.

Utilizar os bens móveis objeto do presente Termo para os fins a que se destinam e se compromete a incorporá-los ao seu acervo patrimonial.

Os bens móveis doados não podem ser alienados senão depois de dois anos de vigência deste Termo de Doação.

CLÁUSULA QUARTA

DA VIGÊNCIA

O presente instrumento entra em vigor na data de sua assinatura, com efeitos a partir da sua publicação no Diário da ALESC.

E, por estarem justas e acordadas assinam as partes o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma.

Florianópolis, 27 de novembro de 2017.

Deputado **Silvio Dreveck**

Presidente

Subtenente PM Flavio Hamann

Associação Beneficente e Representativa dos Subtenentes e Sargentos do Estado de Santa Catarina

*** X X X ***